

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	<b>Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt</b>
Vice-Presidente	<b>Conselheiro Iran Coelho das Neves</b>
Corregedor-Geral	<b>Conselheiro Marcio Campos Monteiro</b>
Ouvidor	<b>Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo</b>
Diretor-Geral Escoex	<b>Sérgio de Paula</b>
Conselheiro	<b>Waldir Neves Barbosa</b>
Conselheiro	<b>Ronaldo Chadid</b> <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	<b>Iran Coelho das Neves</b>
Conselheiro	<b>Osmar Domingues Jeronymo</b>
Conselheiro	<b>Sérgio de Paula</b>

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	<b>Waldir Neves Barbosa</b>
Conselheiro	<b>Marcio Campos Monteiro</b>
Conselheiro	<b>Ronaldo Chadid</b>

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	<b>Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel</b>
Subcoordenadora	<b>Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos</b>
Conselheiro Substituto	<b>Célio Lima de Oliveira</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	<b>João Antônio de Oliveira Martins Júnior</b>
Procurador-Geral Adjunto	<b>Matheus Henrique Pleutim de Miranda</b>
Corregedor-Geral	<b>Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva</b>
Corregedor-Geral Substituto	<b>Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira</b>

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	70
ATOS DO PRESIDENTE.....	82
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	84

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS NORMATIVOS****Presidência****Portaria****PORTARIA TCE-MS N.º 246, DE 25 DE JUNHO DE 2026.**

Dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 29 de junho de 2026.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** no uso da competência conferida pelo inciso I do art. 9º e § 2º do art. 87-A, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, bem como pelo art. 74, inciso V, e § 1º, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer que, no dia 29 de junho de 2026, o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul será das 7h às 11hs, em razão da realização do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026.

Art. 2º Os serviços essenciais e as atividades indispensáveis ao funcionamento do Tribunal deverão ser mantidos, a critério das unidades competentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 190/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/6465/2022

PROTOCOLO: 2174125

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE - MONITORAMENTO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

JURISDICIONADO: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

INTERESSADOS: 1. MARILZA NUNES DE ARAUJO NASCIMENTO; 2. JOSIMAR DE MATOS SILVA

ADVOGADOS: WILLIAN ALI TEHFI FILHO - OAB/MS 30879; ISABELA FERNANDES DE ASSIS - OAB/MS 30306

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - MONITORAMENTO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES FIXADAS NO ACÓRDÃO. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALHAS RELEVANTES NA MANUTENÇÃO DA FROTA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOCUMENTADO DAS MANUTENÇÕES. PENDÊNCIAS EM ITENS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE DOS VEÍCULOS. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO.**

1. Constatado o cumprimento parcial das determinações estabelecidas no acórdão, proferido nos autos de auditoria no transporte escolar municipal, permanecendo falhas relevantes na manutenção da frota, ausência de controle documentado das manutenções e pendências em itens de segurança e acessibilidade dos veículos, declara-se a irregularidade e aplica-se multa ao responsável, conforme os arts. 41 e 44, I, da LC n. 160/2012, em razão do descumprimento.

2. Determina-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias para a conclusão das manutenções pendentes, implementação de controle formal da manutenção da frota e regularidade dos registros de abastecimento, com fixação de prazo para comprovação das providências.



3. Irregularidade. Cumprimento parcial das determinações essenciais fixadas no acórdão. Aplicação de multa. Determinação ao atual gestor. Fixação de prazo para comprovação das medidas adotadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do presente monitoramento, em razão do **cumprimento parcial das determinações** essenciais fixadas no **Acórdão AC00-1673/2023**, com base no art. 59, III c/c o art. 42, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012; **aplicar multa**, no valor de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. **Clóvis José do Nascimento**, nos termos dos arts. 41 e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS, ou a quem o suceder, a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das determinações fixadas no Acórdão AC00-1673/2023, decorrentes do Relatório de Auditoria RAUD-DFE-45/2022, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, especialmente para que: **a)** conclua a manutenção dos veículos pendentes, com especial atenção aos itens de segurança e acessibilidade; **b)** implemente e comprove controle documentado da manutenção da frota; **c)** assegure a regularidade contínua dos registros de abastecimento; **fixar prazo** para comprovação das medidas adotadas perante esta Corte de Contas; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018).

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 193/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/10829/2018

PROTOCOLO: 1932268

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

PROCESSO APENSO: TC/4987/2010

REQUERENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997/MS; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.000; ABNER ACÂNTARA SAMHA SANTOS – OAB/MS 14.460; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; LUCAS STROPPA LAMAS – OAB/MS 20.898; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20.567.

VALOR: R\$ 1.591.128,60

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE NOVO DOCUMENTO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. EQUIVOCO CONSTATADO. DIFERENÇA ATENUADA. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. A persistência da ausência de comprovação da execução orçamentária e financeira da contratação impede a revisão do acórdão que declarou sua irregularidade.
2. Atenuada a diferença na execução contratual, cabe a redução do valor da multa, nos termos do art. 170 do RITC/MS, proporcional à irregularidade constatada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Parcial procedência ao pedido de revisão. Irregularidade da execução contratual. Redução do valor da multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **parcial provimento** ao pedido de revisão, mantendo a irregularidade da execução contratual, contudo, **reduzindo** a multa aplicada na Deliberação **AC01-939/2016**, proferida nos autos do processo TC/4987/2010, para **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Emanuel Albuquerque Costa**; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator



**ACÓRDÃO - AC00 - 194/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4502/2024  
PROTOCOLO: 2332378  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.  
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS APRECIADOS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Não se admite o pedido de revisão fundamentado no art. 73, II, da LC n. 160/2012 (redação anterior à LC n. 345/2025), que não apresenta documento novo capaz de alterar o resultado do julgamento, conforme citada previsão legal, limitando-se à mera reiteração de argumentos já apreciados.
2. Não conhecimento do pedido de revisão, pela ausência dos requisitos legais de admissibilidade. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão interposto por **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, MS, em face do Acórdão **AC00-672/2022**, pela ausência dos requisitos legais de admissibilidade; determinar o **arquivamento** dos autos; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018).

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 201/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/6497/2024  
PROTOCOLO: 2346877  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
REQUERENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADOS: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046.  
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIAS NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO ANEXO 11. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO BALANÇO FINANCEIRO REFERENTE AO VALOR DO REPASSE DO DUODÉCIMO. DIVERGÊNCIA CONTÁBIL DO ATIVO IMOBILIZADO ENTRE O ANEXO 14 E O INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. DIVERGÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO PELO SALDO ANTERIOR ACRESCIDO DO RESULTADO PATRIMONIAL. REGISTRO DE VALOR NEGATIVO EM “OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS – FINANCEIRAS”. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. A ausência de consolidação das informações no Anexo 11 compromete a transparência e a confiabilidade dos dados apresentados.
2. A ausência do registro específico do repasse do duodécimo para a Câmara Municipal no Balanço Financeiro constitui falha na transparência e na completude das informações contábeis.
3. Persiste a divergência contábil do ativo imobilizado entre o anexo 14 e o inventário de bens móveis e imóveis diante da apresentação de inventário contendo folhas cortadas e desprovido de somatórios específicos para os valores de bens móveis e imóveis, cuja soma dos valores finais constantes diverge do montante demonstrado no Balanço Patrimonial.
4. A divergência no saldo do patrimônio líquido apurado em relação ao saldo anterior acrescido do resultado patrimonial, ressalvados os ajustes de exercícios anteriores, compromete a confiabilidade das demonstrações financeiras.
5. O registro de valor negativo em “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras”, caracterizado como indício de erro contábil ou inconsistência de dados, compromete a conformidade com as normas contábeis e a transparência das



demonstrações financeiras.

6. Recomenda-se ao atual gestor que: a) observe rigorosamente as normas aplicáveis à remessa de dados e documentos ao TCE/MS, garantindo a tempestividade e completude das prestações de contas; b) atenda às normas de transparência e publicidade previstas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação; c) atualize o inventário analítico de bens móveis e imóveis, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e a Portaria STN nº 548/2015; d) mantenha as disponibilidades de caixa em bancos oficiais, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, XXI, da CF/88; e e) aprimore o preenchimento dos demonstrativos contábeis, observando os registros primários e as normas aplicáveis.

7. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Procedência aos pedidos relacionados aos itens “a”, “c”, “d”, “e.1”, “e.3”, “e.5”, “e.8” e “f”. Improcedência dos pedidos relacionados aos itens “b”, “e.2”, “e.4”, “e.6”, “e.7” e “e.9”, mantendo o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com a expedição de recomendações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, ex-prefeito de Aparecida do Taboado, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da Lei Orgânica, cc. o art. 120, § 1º, do Regimento Interno; dar **provimento parcial** para reformar o Parecer Prévio **PA00 – 114/2024**, proferido nos autos do processo TC/07998/2017, a fim de **dar provimento** aos pedidos relacionados aos itens “a”, “c”, “d”, “e.1”, “e.3”, “e.5”, “e.8” e “f”; e **negar provimento** aos pedidos relacionados aos itens “b”, “e.2”, “e.4”, “e.6”, “e.7” e “e.9” deste voto, mantendo, portanto, o **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo do município de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2016, ante a subsistência de irregularidades da deliberação anterior, conforme fundamentado neste relatório e voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno, especificamente: **a) recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente e devidamente instruídas com toda a documentação exigida; **b) recomendar** ao atual gestor que observe com rigor as normas determinadas no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, no art. 48, *caput*, da LRF, e nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência e publicidade da Gestão Pública Municipal; **c) recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor as determinações expostas na LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º, sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, sujeitando ainda o gestor à penalidade descrita no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000; **d) recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor a atualização do inventário analítico de bens móveis e imóveis, em respeito ao art. 96 da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; **e) recomendar** ao atual gestor e ao responsável contábil que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, III, da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; **f) recomendar** ao atual gestor que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 25 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 270/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/1047/2018



PROCOLO: 1874042  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
JURISDICIONADO: VICENTE AMARO DE SOUZA NETO  
INTERESSADO: VALDEIR PEDRO DE CARVALHO  
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.**

Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 186, V, 187-A, II, 187-D e 187-F do RITC/MS, e art. 62-A da LC n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a incidência da prescrição intercorrente**, nos termos do art. 187-A, II, c/c art. 187-D, ambos do Regimento Interno desta Corte, e art. 62-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; com a **extinção da pretensão punitiva** desta Corte de Contas; **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, c/c art. 187-F, do Regimento Interno desta Corte; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 275/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/08960/2017/001  
PROCOLO: 2181817  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
RECORRENTE: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO  
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, em razão da ilegitimidade passiva, considerando o período do fato diverso de sua responsabilidade.
2. A prescrição punitiva, no contexto da ilegitimidade passiva, ocorre quando o prazo legal para o exercício do poder sancionador se esgota antes que a responsabilidade seja devidamente atribuída ao agente efetivamente responsável.
3. Provimento do recurso ordinário para extinguir a multa aplicada, em razão da ilegitimidade passiva do recorrente. Reconhecimento da prescrição ordinária. Extinção e arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 69-A da LC n.º 160, de 2012, para extinguir da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da ilegitimidade passiva do recorrente; **reconhecer a prescrição ordinária**, nos termos do art. 62 da Lei Complementar n. 160/2012 e dos arts. 187-A, 187-B e 187-C do Regimento Interno TCE/MS; **extinguir e arquivar** o presente processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno TCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 15ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 287/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/6489/2024



PROTOCOLO: 2346823

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/ GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADOS: 1. JAIR SCAPINI; 2. MARCELO GONSALVES DE ALMEIDA; 3. ARIANE APARECIDA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. IMPLEMENTAÇÃO LOCAL DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES (PNI). COBERTURA VACINAL E ATINGIMENTO DAS METAS DE VACINAÇÃO. CONDIÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE VACINAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2023 E JANEIRO A JUNHO DE 2024. ACHADOS. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE VACINAÇÃO. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS SALAS DE VACINAÇÃO ATIVAS. UTILIZAÇÃO DE FICHAS MANUAIS. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA SOLIDÁRIA. RECOMENDAÇÕES.**

1. Declara-se a irregularidade dos atos apurados na auditoria realizada para avaliar a implementação local do Programa Nacional de Imunizações (PNI), bem como as condições relativas aos procedimentos de vacinação, com aplicação de multa solidária aos responsáveis, em razão do descumprimento das metas de vacinação previstas no PNI, da divergência nas informações sobre as salas de vacinação ativas no Município e da utilização de fichas manuais nas salas de vacinação para o controle do público imunizado.

2. Recomenda-se à atual gestão que observe rigorosamente as normas do PNI e demais regulamentos aplicáveis, prevenindo a reincidência das irregularidades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos apurados na Auditoria realizada na Prefeitura de Guia Lopes da Laguna, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual (LCE) 160/2012; aplicar **multa**, de forma **solidária**, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) Uferms**, aos Srs. **Jair Scapini**, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, inscrito no CPF sob o n. 290.538.890-00; **Marcelo Gonsalves de Almeida**, ex-secretário municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o n. 251.640.388-70; e **Ariane Aparecida Barbosa Miranda**, ex-diretora do Departamento de Atenção à Saúde Primária, inscrita no CPF sob o n. 006.851.701-79, em razão das irregularidades (descumprimento das metas de vacinação previstas no PNI; divergência nas informações relativas às salas de vacinação ativas no Município; e utilização de fichas manuais nas salas de vacinação para o controle do público imunizado), com fulcro no art. 45, I, da LCE 160/2012; **conceder** o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham o valor das multas impostas no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; **recomendar** à atual gestão que observe, de forma rigorosa, as normas do PNI e demais regulamentos aplicáveis, prevenindo reincidência das irregularidades; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 25 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 258/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/5792/2021

PROTOCOLO: 2107216

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADOS: JOSÉ GILBERTO GARCIA

DENUNCIANTE: LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA; EMIRO ANTÔNIO MERLANO CAROPRESE

INTERESSADOS: CLAUDIO SANCHES; ROBERTO GINELL

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA





**EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL QUANTO AO PRAZO, FORMA E MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. VÍCIO FORMAL NO EDITAL. MEDIDA CAUTELAR. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. CUMPRIMENTO INTEGRAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A AMOSTRA APRESENTADA E O RELATÓRIO TÉCNICO DA PROPOSTA. DESCONFORMIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DECORRENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

1. A ausência de definição, no instrumento convocatório, do prazo, da forma e do momento para apresentação de amostras configura vício formal por afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.
2. A divergência entre a amostra apresentada e o relatório de ensaio técnico integrante da proposta original caracteriza alteração indevida da proposta, vedada pelo ordenamento jurídico, por violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e competitividade, legitimando a desclassificação da licitante.
3. É vedada a juntada posterior de novos documentos técnicos ou a substituição do produto originalmente ofertado. O relatório de ensaio técnico constitui documento essencial de conformidade do objeto, razão pela qual não pode ser substituído ou complementado após o julgamento, ainda que o produto apresentado seja tecnicamente superior.
4. Quanto ao critério de “produto superior” ou “melhor preço”, a apresentação de produto superior ou de proposta mais vantajosa em termos de preço não afasta a necessidade de conformidade técnica e documental.
5. Procedência parcial da denúncia, para reconhecer vício formal no edital do procedimento da concorrência. Arquivamento dos autos por perda superveniente do objeto, em razão do encerramento do contrato decorrente do certame. Reconhecimento do cumprimento integral da medida cautelar quanto à oportunidade de apresentação da amostra, não havendo violação ao contraditório ou à ampla defesa. Declaração da regular desclassificação da empresa denunciante, em razão da desconformidade técnica entre a amostra apresentada e o relatório de ensaio técnico integrante da proposta originalmente ofertada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** da denúncia formulada pela empresa Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda., em desfavor do Município de Nova Andradina/MS; e, no mérito, dar **procedência parcial** à Denúncia, para declarar que o procedimento da Concorrência nº 005/2021, conduzido pelo Município de Nova Andradina, conteve **vício formal no Edital; arquivar** a denúncia com fulcro nos arts. 4º, I, “f”, 129, I, “a” e “b”, e 186, V, do RITCE, por **perda de objeto**, em razão do encerramento do Contrato nº 089/2021 decorrente da Concorrência 005/2021 pela Administração Pública Municipal; **reconhecer** que a medida cautelar foi integralmente **cumprida** quanto à oportunidade de apresentação da amostra, não havendo violação ao contraditório ou à ampla defesa; declarar **regular desclassificação** da empresa Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda., em razão da desconformidade técnica entre a amostra apresentada e o relatório de ensaio técnico integrante da proposta originalmente ofertada; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012 na forma regimental. **Quebra do sigilo** (peça 118).

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 259/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/9773/2020  
PROTOCOLO: 2054596  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK  
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO  
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - DENÚNCIA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Não se conhece da denúncia em razão da ausência do pressuposto de admissibilidade, por falta de identificação do denunciante, nos termos do art. 126, II, do RITCE/MS.
2. Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, determina-se a extinção do processo, nos termos do art. 62-A da LC n. 160/2012 e dos arts. 187-D, 187-E e 187-F, todos do RITCE/MS, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a



28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** da denúncia, em razão da ausência do pressuposto de admissibilidade, referente à identificação do denunciante, com fulcro no art. 126, II, do RITCE; **reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente**, conforme arguido pelo Ministério Público de Contas, com a consequente **extinção do processo**, nos termos do art. 62-A da LC n. 160/2012 e dos arts. 187-D, 187-E e 187-F, todos do RITCE/MS; **arquivar** os autos, com fundamento no art. 129, I, “b”, do RITCE/MS; **baixar o sigilo** do presente processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC01 - 264/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6287/2024

PROTOCOLO: 2345361

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

DENUNCIANTE: IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA

ADVOGADOS: FAUSTO JOSÉ DA ROCHA – OAB/SP 217.740; FRANCIELLY MARIA BERSANI DE CASTRO – OAB/MS 26.539, ANA CAROLINA MARSON

ROCHA – OAB/SP 205.421.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

#### EMENTA - DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação pela Administração do certame impugnado na denúncia, que induz a perda do objeto processual de apuração das supostas irregularidades apontadas, motiva o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, *f*, e 129, I, *b*, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo** processual imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

#### ACÓRDÃO - AC01 - 277/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11703/2020

PROTOCOLO: 2077874

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

REPRESENTANTE: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVIERA MARTINS JÚNIOR – PROCURADORGERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - OAB/MS 23.797-B; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/SP 327.259.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

#### EMENTA - REPRESENTAÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE EM CEDÊNCIA DE SERVIDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Não configurada violação a normas legais ou ato ilícito na cedência objeto da representação, julga-se improcedente a inicial, determinando-se o arquivamento dos autos.





**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** os fatos articulados na representação, uma vez que não restou configurada violação a normas legais ou ato ilícito na cedência do servidor Thiago Carmo de Almeida, nos termos do art. 129, inciso I, do Regimento Interno (RITCE/MS); **arquivar** os autos, com fundamento no art. 129, inciso I, alínea “b”, da Resolução TC/MS nº 98/2018; **baixar o sigilo** do presente processo, ante a inexistência de razões legais para sua manutenção; e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 25 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Presidência**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2450/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6417/2005

**PROTOCOLO:** 816744

**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDIÇÃO:** CID PINTO BARBOSA (EX - PROCURADOR GERAL)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2005

**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 1229/2025 (peça 11, fl. 412), por meio do qual se requer informação acerca da eventual prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11452/2008 (peça 12, fl. 413), originária de decisão proferida por esta Corte de Contas em desfavor do Sr. Cid Pinto Barbosa, Procurador-Geral à época dos fatos.

O processo originário refere-se à análise de atos de gestão praticados no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Cid Pinto Barbosa, Procurador-Geral à época dos fatos, relacionados à inspeção do Contrato Administrativo nº 003/2005, celebrado com a empresa ADM7 Copiadoras Ltda.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples nº 02/0729/2007** (peça 6, fls. 382-383), deliberou pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Cid Pinto Barbosa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, bem como pela impugnação de despesa no valor de R\$ 511,07 (quinhentos e onze reais e sete centavos), a serem recolhidos aos cofres públicos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/09/2008 (peça 6, fl. 392).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, se manifestou por meio do **Parecer PAR - 1ª PRC 4930/2025** (peça. 17, fls. 813-814), opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento, bem como a extinção do processo e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

Por fim, em relação à multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Cid Pinto Barbosa por meio da Decisão Simples nº 02/0729/2007, verifica-se nos autos a quitação do débito (peça 8, fls. 408-409). Do mesmo modo, quanto à impugnação, consta a prescrição da CDA 11452/2008 (peça 12, fls. 413).

É o relatório.



## 2. Fundamentação

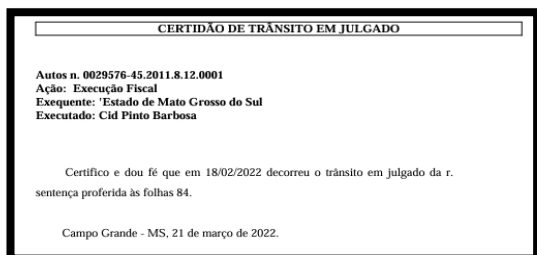
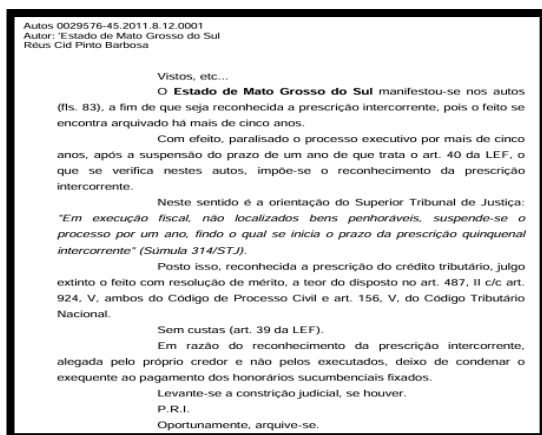
### 2.a) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Cid Pinto Barbosa por força da Decisão Simples nº 02/0729/2007, consta nos autos a **quitação do débito** (peça 8, fls. 408-409). Desse modo, resta caracterizada a extinção da obrigação sancionatória pelo pagamento integral, não subsistindo qualquer pendência financeira em relação a essa sanção.

### 2.b) Impugnação

Quanto ao crédito decorrente da impugnação de valores, materializado na CDA nº 11452/2008, consta informação nos autos de que a referida certidão se encontra prescrita e cancelada sob o registro de evento nº 1730/2018 (peça 12, fl. 413).

Conforme demonstrado nos autos, houve o ajuizamento de execução fiscal no âmbito do processo nº 0029576-45.2011.8.12.0001, sendo que, no curso da demanda, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, com trânsito em julgado em 21 de março de 2022.



Assim, resta evidenciada a inexistência do crédito decorrente do valor impugnado, em razão de sua extinção por prescrição reconhecida judicialmente, não subsistindo obrigação pendente a ser exigida do responsável.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Atividades Processuais para que:

- registre nos autos e certifique a regular quitação e a baixa de responsabilidade administrativa relativa à multa aplicada ao Sr. Cid Pinto Barbosa, fixada no valor de 50 (cinquenta) UFRMS no item "2" da Decisão Simples nº 02/0729/2007, em razão da quitação da penalidade pecuniária;
- registre nos autos a extinção do débito decorrente do valor impugnado no item "3" da Decisão Simples nº 02/0729/2007, representado pela CDA nº 11452/2008, diante da prescrição intercorrente reconhecida na Execução Fiscal nº 0029576-45.2011.8.12.0001, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21 de março de 2022;
- proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade do responsável e intimação dos interessados, nos termos regimentais;
- após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos**.

Publique-se.





Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2724/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/13222/1996  
**PROTOCOLO:** 638251  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO  
**JURISDICIONADO:** JOÃO NIERO FRIOSI (EX-PREFEITO)  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

#### 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do Despacho DSP - USC - 17480/2025 (peça 26, fl.628), para deliberar acerca da eventual ocorrência da prescrição executória dos créditos oriundos dos itens 1 e 2 da Decisão Simples nº 01/0090/97 (peça 12, fls. 607-608), proferida em desfavor do Senhor João Niero Friosi, Prefeito Municipal à época dos fatos.

No caso em análise, conforme disposições contidas na Decisão Simples nº 01/0090/97 (peça 12, fls. 607-608), esta Corte de Contas, entre outras deliberações, decidiu:

**a) impugnar** ao então Prefeito Municipal, Sr. João Niero Friosi, o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e ao então Vice-Prefeito, Sr. José Domingues Ramos, o valor de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 5.650,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais), a serem recolhidos aos cofres públicos em razão dos danos causados ao erário;

**b) aplicar multa** ao Sr. João Niero Friosi, no valor de 45 (quarenta e cinco) UFERMS;  
A Decisão Simples nº 01/0090/97 transitou em julgado em 05 de junho de 1997 (peça 8, fl. 224).

Diante do não recolhimento dos valores decorrentes da **impugnação**, o Município de Ribas do Rio Pardo ajuizou a Ação de Execução por Quantia Certa n. 0550329-31.1997.8.12.0041. Contudo, posteriormente, foi reconhecida a nulidade da execução por ausência de título executivo apto a embasar a cobrança, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (peça 8, fls. 276-283).

Já em relação à **multa regimental**, esta Corte de Contas promoveu a respectiva cobrança judicial por meio de execução por quantia certa (peça 8, fls. 231-233), tendo o responsável efetuado o recolhimento integral do débito, conforme Certidão acostada à peça 8, fls. 243-244.

Posteriormente, foi expedido o Termo de Notificação NOT-DSP-248/2025 (peça 14, fl. 612), por meio do qual o atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo foi instado a informar as providências adotadas para a cobrança dos valores impugnados.

Em resposta, por meio do Peticionamento constante da peça 18 (fls. 617-620), o atual prefeito municipal, Sr. Roberson Luiz Moreira, informou a extinção da execução judicial anteriormente proposta e alegou a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa ao crédito remanescente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-7ª PRC-8833/2025 (peça 27, fls. 629-630), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativamente ao valor impugnado e penalidade da multa, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado da referida decisão, as penalidades tornaram-se definitivas, constituindo títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 186 do RITCE/MS.

##### 2.1 Das providências adotadas e do desfecho processual

Após a prolação da Decisão Simples nº 01/0090/97, foram adotadas as seguintes providências visando à satisfação dos créditos dela decorrentes:



Quanto à **multa regimental** de 45 (quarenta e cinco) UFERMS aplicada ao Sr. João Niero Friosi, verifica-se que esta Corte de Contas promoveu a respectiva execução judicial, tendo o responsável efetuado o recolhimento integral do débito, conforme certidão de pagamento constante da peça 8, fls. 243-244.

Assim, diversamente do que consignou o Ministério Público de Contas, não subsiste discussão acerca da prescrição da pretensão executória referente à multa, uma vez que a obrigação foi regularmente satisfeita, com a consequente extinção do crédito pelo pagamento.

Dessa forma, a análise da prescrição executória restringe-se ao crédito remanescente decorrente da impugnação de valores imposta pela Decisão Simples n. 01/0090/97, matéria cuja apreciação compete à Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024 e do art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, § 5º, inciso II, do RITCE/MS.

Quanto ao **valor impugnado**, correspondente a R\$ 5.650,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais), verifica-se que o Município de Ribas do Rio Pardo promoveu sua cobrança por meio da Ação de Execução por Quantia Certa n. 0550329-31.1997.8.12.0041.

Todavia, conforme demonstrado nos autos, a execução foi ajuizada sob modalidade processual inadequada, circunstância que culminou no reconhecimento de sua nulidade e consequente extinção por ausência de título executivo, conforme decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (peça n. 8, fls. 276/283). Veja-se:

26.4.2000

TERCEIRA TURMA CÍVEL

REEXAME DE SENTENÇA - CLASSE B - XIV - N. 72.130-2 - RIBAS DO RIO PARDO.

RELATOR - EXMO. SR. DES. OSWALDO RODRIGUES DE MELO.

RECORRENTE - JUÍZ EX OFFICIO.

INTERESSADOS - JOÃO NIERO FRIOSI (drs. João Urbano Dominoni e outros) E FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO (dr. Antonio Alves Bertalucci).

**E M E N T A** - EXECUÇÃO - INICIAL DESACOMPANHADA DO TÍTULO - NULIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - EFICÁCIA EXECUTIVA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - FUNDAMENTO RETIFICADO - SENTENÇA MANTIDA.

Se o exequente não instrui a inicial com o título executivo, correta é a sentença que decreta a nulidade da execução.

Segundo o preceituado no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, cujo dispositivo é repetido no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, as decisões dos Tribunais de Contas de que resultem imputação de débito ou de multa têm eficácia de título executivo.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, improver o reexame. Votação unânime.

Após a extinção da referida execução, não houve a adoção de novas medidas voltadas à cobrança do crédito ou à recomposição do erário.

Verifica-se, portanto, que, conforme suscitado pelo atual Prefeito Municipal Sr. Roberson (peça 18, fls. 617-620) e opinado pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR-7ª PRC-8833/2025 (peça 27, fls. 629-630), transcorreu lapso temporal superior ao prazo quinquenal previsto no art. 187-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem a prática de qualquer ato apto a interromper ou suspender a prescrição da pretensão executória.

Assim, consumou-se a prescrição da pretensão executória relativa ao crédito decorrente da impugnação de valores fixada na Decisão Simples nº 01/0090/97.

Diante do exposto, verifica-se o integral exaurimento do objeto desta demanda, uma vez que houve a quitação da multa aplicada por esta Corte de Contas e a prescrição da pretensão executória referente ao crédito decorrente da impugnação, restando inviabilizada a continuidade de qualquer medida destinada à sua cobrança.

Por conseguinte, ante a inexistência de pretensão executória remanescente ou de viabilidade jurídica para a manutenção do débito no sistema de controle deste Tribunal, impõe-se a baixa das obrigações, em observância ao art. 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

### 3. Dispositivo

Diante do exposto:

**a)** declaro extinto, pelo pagamento, o crédito decorrente da multa regimental de 45 (quarenta e cinco) UFERMS aplicada ao Sr. João Niero Friosi por meio do item "2" da Decisão Simples n. 01/0090/97;

**b)** declaro a prescrição da pretensão executória relativa ao crédito decorrente da impugnação de valores fixada no item "1" da Decisão Simples n. 01/0090/97 e, por isso, determino a baixa da responsabilidade correspondente ao crédito alcançado pela prescrição e o cancelamento dos respectivos registros nos sistemas desta Corte de Contas;





Determino à Diretoria de Serviços Processuais que promova as anotações cabíveis e, após, proceda ao arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se.

Após, archive-se

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2742/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1373/2008

**PROTOCOLO:** 886886

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA

**JURISDICIONADO:** JUSCELINO DE ARAUJO (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA)

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2006

#### **1. Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP - GAB.PRES. - 9450/2025 (peça 22, fl. 603), para deliberação acerca da informação de prescrição da CDA nº 12213/2014 (peça 21, fl. 602), de responsabilidade do Sr. Juscelino de Araújo.

No caso, por força da Decisão Simples DS01-SECSES-352/2013 (peça 12, fl. 41), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado **multa** regimental correspondente a 80 (oitenta) UFERMS. Devidamente intimado, o responsável deixou de efetuar o pagamento e não apresentou recurso. A referida decisão transitou em julgado em 6 de setembro de 2013 (peça 17, fl. 317).

Diante do inadimplemento do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 12213/2014, com inscrição datada de 16/07/2014.

Constatada a informação acerca de eventual prescrição da CDA, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, cujo *parquet* emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 4934/2025 (peça 23, fl. 603), opinando pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito.

Por conseguinte, vieram a esta Presidência para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

É o relatório.

#### **2. Fundamentação**

Depreende-se dos autos que a deliberação que aplicou a multa regimental de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Juscelino de Araújo transitou em julgado em 6 de setembro de 2013. Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrito em dívida ativa em 16 de julho de 2014, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 12213/2014 (peça 21, fl. 602).

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa – ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período legal – não houve nos autos informação de providências posteriores que indicassem nova interrupção do prazo aplicável, tais como o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Ao revés, consta expressamente dos autos informação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, informando que a situação atual da referida inscrição é “Prescrita”, tendo sido realizada a respectiva baixa em 17 de dezembro de 2024.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA nº 12213/2014 encontra-se integralmente fulminado pela prescrição da pretensão executória, visto que transcorreu o prazo quinquenal legal sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsionamento judicial válido apto a interrompê-lo.





Conseqüentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade do respectivo título executivo no âmbito deste Tribunal, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado, e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumpra observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou no Parecer PAR - 7ª PRC - 4934/2025 pelo arquivamento do feito **sem** o cancelamento do débito.

No entanto, com o devido respeito ao posicionamento do ilustre Procurador de Contas, o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa fulmina a própria exigibilidade do título que amparava a cobrança, carecendo o Estado de interesse em mantê-lo ativo como pendência financeira individualizada. Portanto, a decretação da prescrição com arrimo no diploma legal mencionado resulta, necessariamente, na insubsistência da cobrança administrativa e no conseqüente cancelamento do registro de débito no âmbito desta Corte.

Dessa forma, afasto o parecer do Ministério Público de Contas no tocante à manutenção do débito e determino o arquivamento definitivo com o seu respectivo cancelamento.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 12213/2014**, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2750/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/15253/2001

**PROTOCOLO:** 734760

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE INOCENCIA

**JURISDICIONADO:** VANIR TEODORO DE FREITAS (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

#### 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa n.º 10142/2006 (peça 6, fl. 272), de responsabilidade do Sr. Vanir Teodoro de Freitas, ex-prefeito de Inocência.

No caso em análise, a Decisão Simples n.º 01/0728/2003 (peça 4, fl. 171) decidiu por:

**a) impugnar** a importância de R\$ 54.945,60 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) ao Sr. Vanir Teodoro de Freitas.

**b) aplicar multa** no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao responsável Sr. Vanir Teodoro de Freitas.

Irresignado, o ex-prefeito apresentou Pedido de Reconsideração. Contudo, a medida não foi recebida dada a intempestividade da interposição (peça 4, fl. 228-231.)



Diante disso, a decisão condenatória transitou em julgado em 13 de maio de 2004 (peça 4, fl. 239), tendo sido as Procuradorias do Estado e do Município formalmente notificadas para o ajuizamento das ações de cobrança executiva (peça 4, fls. 246-249).

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

**a) Do valor impugnado:** o Município comunicou o ajuizamento da Ação de Execução n. 0000185-13.2006.8.12.0036 movida em face do Sr. Vanir, visando o recebimento dos valores impugnados (peça 4, fl. 261-262).

**b) Da multa administrativa:** verifica-se que a penalidade não foi paga, e, por consequência, foi promovida a inscrição do débito em dívida ativa, originando a CDA n.º 10142/2006.

Constatada a informação acerca de eventual prescrição do crédito inscrito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 5483/2025 (peça 70, fl. 276) opinando pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito.

Por conseguinte, vieram os autos a esta Presidência para apreciação.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 54.945,60 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), verifica-se que o débito foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Inocência/MS, por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0000185-13.2006.8.12.0036.

A análise dos elementos constantes dos autos evidencia que houve o regular ajuizamento da execução fiscal. Contudo, o feito foi extinto sem resolução de mérito em razão do abandono de causa pelo exequente, com trânsito em julgado em 28 de novembro de 2018:

**Processo n. 0000185-13.2006.8.12.0036**

**Parte exequente: Município de Inocência-MS**

**Parte executada: Vanir Teodoro de Freitas**

Sentença:

**Vistos em correição, etc.**

A parte exequente, mesmo intimada, ficou-se inerte (f. 140-141).

O prazo de 5 (cinco) dias, de suprimento da omissão, transcorreu.

O abandono, após isso, perdurou por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, o abandono da causa está caracterizado, "in verbis":

**Isso posto**, julgo extinto este processo sem resolução do mérito (executivo), nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil (por analogia).



**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: 0000185-13.2006.8.12.0036

Ação: Processo de Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Município de Inocência - MS

Executado: Vanir Teodoro de Freitas

**CERTIFICO** que a Sentença de fl.142/143 transitou em julgado em 28/11/2018. Dou fé.

Nesse cenário, evidencia-se que, embora tenha havido a adoção de medida judicial voltada à recuperação do crédito, a execução foi extinta por abandono da causa, com trânsito em julgado em 28 de novembro de 2018, não havendo nos autos notícia do ajuizamento de nova demanda voltada à cobrança do valor impugnado.

Considerando o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da extinção da execução, sem notícia de nova medida judicial destinada à recuperação do crédito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado.

Diante dos indícios de possível desídia administrativa na condução do processo executivo que visava ao recebimento dos valores impugnados, mostra-se pertinente a comunicação ao Ministério Público Estadual para que, entendendo cabível, apure a conduta dos agentes responsáveis, uma vez que a extinção da demanda por abandono da causa pode ter ocasionado prejuízo ao erário municipal.

## 2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, fixada no montante de 200 (duzentas) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10142/2006 em 22/03/2006, constando, conforme informações extraídas do sistema da Dívida Ativa, a situação de “Prescrita” (peça 6, fl. 272).

A inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Federal n. 6.830/1980. Todavia, encerrado esse período, a contagem do prazo prescricional volta a fluir normalmente.

No caso concreto, não há nos autos informação acerca do ajuizamento de execução fiscal ou da prática de qualquer outro ato apto a interromper validamente a prescrição após a constituição definitiva do crédito e sua inscrição em dívida ativa.

Nos termos do art. 62-B da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, a pretensão de execução de título executivo extrajudicial oriundo de decisão desta Corte de Contas prescreve em **cinco anos**, contados da data do trânsito em julgado.

Consoante dispõe o art. 62-D, inciso II, da mesma Lei Complementar, compete ao Presidente do Tribunal de Contas apreciar a ocorrência da prescrição no período compreendido entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o eventual ajuizamento da ação de execução pelo legitimado ativo.

Ademais, conforme registrado pela própria Procuradoria-Geral do Estado no sistema da Dívida Ativa, a CDA nº 10142/2006 encontra-se atualmente com a situação “Prescrita”, circunstância que corrobora a inexistência de medidas executivas aptas a preservar a exigibilidade do crédito.

Tal circunstância, aliada à ausência de notícia acerca do ajuizamento de execução fiscal ou da prática de qualquer outro ato apto a interromper ou suspender o curso da prescrição após a inscrição em dívida ativa, evidencia a perda da exigibilidade do crédito e autoriza o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Dessa forma, ausentes causas aptas a interromper ou suspender novamente a prescrição após a inscrição em dívida ativa e transcorrido lapso temporal muito superior ao prazo quinquenal legalmente previsto, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa ao crédito representado pela CDA nº 10142/2006.

Cumpra observar, por oportuno, que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do feito, **sem** o cancelamento do débito.



No entanto, com o devido respeito ao posicionamento ministerial, o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa fulmina a própria exigibilidade do título que amparava a cobrança, carecendo o Estado de interesse em mantê-lo ativo como pendência financeira individualizada.

Portanto, a decretação da prescrição com arrimo no diploma legal mencionado resulta, necessariamente, na insubsistência da cobrança administrativa e no conseqüente cancelamento do registro de débito no âmbito desta Corte.

Dessa forma, afasto o parecer ministerial apenas no tocante à manutenção do débito, impondo-se o cancelamento do respectivo registro e o arquivamento definitivo dos autos.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **reconheço e declaro a prescrição** da pretensão executória relativa ao **valor impugnado** de R\$ 54.945,60 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), em razão do decurso do prazo prescricional após a extinção da Execução n.º 0000185-13.2006.8.12.0036;

b) **reconheço e declaro a prescrição** da pretensão executória relativa ao crédito inscrito na **CDA n.º 10142/2006**, determinando a extinção do respectivo título;

Remetam-se os autos à **Diretoria de Serviços Processuais**, para que:

a) certifique a baixa das responsabilidades decorrentes da CDA nº 10142/2006 e do valor impugnado reconhecido como prescrito nesta decisão, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

b) considerando os indícios de conduta desidiosa do agente público no tocante à condução da Execução Fiscal nº 0000185-13.2006.8.12.0036, extinta por abandono de causa, expeça ofício ao Ministério Público Estadual para que, sendo o caso, promova as apurações cabíveis, nos termos de suas atribuições institucionais

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2644/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2113/2010

**PROTOCOLO:** 976719

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO

**JURISDICIONADO:** ATAÍDE BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)

#### 1- Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 24, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12514/2013 (Peça 25), de responsabilidade do **Sr. Ataíde Batista dos Santos**.

No caso, por força do Acórdão AC00-S.SESS-00544/2011 (peça 8), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão de grave infração à norma legal. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição da CDA, opinando pelo arquivamento do feito (peça 29).



É o relatório.

## 2- Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores, nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que o Acórdão à peça 8, que impôs multa de 50 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **16.12.2011** (peça 19 – fl.180). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito em dívida ativa do Estado, em **03.09.2013** (peça 21).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Contudo, decorrido esse prazo suspensivo, não há qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório, protesto do título ou outro ato inequívoco apto a interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 50 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

## 3- Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a **prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 12514/2013, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1642/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21423/2003

**PROTOCOLO:** 782949

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** VANILDO NEVES BARBOSA

**ADVOGADOS:** RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA OAB/MS 6.239

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

## 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório -DSP-6530/2026 (peça 23, fl. 1098), por meio do qual se noticia a situação das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas



no âmbito do Processo TC/MS nº 21423/2003, de responsabilidade do Sr. **Vanildo Neves Barbosa**, então Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS.

No curso da instrução, esta Corte de Contas proferiu a Decisão Simples nº 02/0313/2005 (peça 4, fls. 9-10), por meio da qual foram impugnadas despesas nos valores de R\$ 5.100,00, R\$ 17.000,00, R\$ 121.416,18 e R\$ 12.746,00, além da aplicação de multa inicialmente fixada em 100 (cem) UFERMS, posteriormente reduzida para 80 (oitenta) UFERMS por ocasião do julgamento do Pedido de Revisão, conforme Acórdão nº 00/0424/2007 (peça 1, fl. 1). Referida decisão transitou em julgado em 01 de fevereiro de 2008 (peça 15, fl. 519).

Quanto ao valor impugnado, verifica-se que o crédito foi encaminhado para cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0002803-53.2008.8.12.0005, posteriormente extinta após o reconhecimento judicial da inexigibilidade do título executivo, com trânsito em julgado certificado em 2017.

No que se refere à multa aplicada ao responsável, consta nos autos que a penalidade inscrita na CDA nº 10356/2010 encontra-se quitada, conforme demonstrativo extraído do sistema da Procuradoria-Geral do Estado (peça 25, fl. 1111).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação fixada na Decisão Simples nº 02/0313/2005 (fls. 9-10), verifica-se que não houve recolhimento voluntário imediato após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas.

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito por meio da Execução Fiscal nº 0002803-53.2008.8.12.0005, ajuizada pelo Município de Aquidauana, MS.

Da análise dos autos da referida execução, verifica-se que o crédito não foi exigido com êxito, tendo em vista que o Poder Judiciário, ao apreciar os embargos à execução opostos pelo executado, reconheceu a existência de vício no processo administrativo que deu origem ao título executivo, consistente na ausência de intimação válida do responsável, com consequente violação ao contraditório e à ampla defesa.

16 de maio de 2017

1ª Câmara Cível

Embargos de Declaração - Nº 0001265-03.2009.8.12.0005/50000 - Aquidauana  
Relator – Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins  
Embargante : Vanildo Neves Barbosa  
Advogado : Rodolfo Afonso Loureiro Almeida (OAB: 6239/MS)  
Embargado : Município de Aquidauana  
Proc. Município : Heber Seba Queiroz (OAB: 9573/MS)

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO EXECUTIVA FUNDADA EM JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE REJEITOU AS CONTAS DO RECORRENTE QUANDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NULO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

Demonstrado que não houve a intimação pessoal do executado quanto ao resultado do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação de regência, não ocorre o trânsito em julgado e, por decorrência lógica, impossível levar adiante a pretensão executiva, porquanto inexigível o título, devendo assim o feito executivo ser extinto sem resolução de mérito.

No caso, insista-se, demonstrado que não houve a intimação pessoal do executado quanto ao resultado do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação de regência, não há falar em trânsito em julgado e, por decorrência lógica, não pode haver execução por inexigibilidade do título, razão pela qual o feito executivo há de ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração com efeitos modificativos e, por conseguinte, dou provimento ao recurso de apelação interposto por Vanildo Neves Barbosa para julgar procedentes os embargos à execução por ele opostos e, por conseguinte, extinguir, sem resolução do mérito, a ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Aquidauana, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC de 2015.



Em razão disso, foi declarada a inexigibilidade do título executivo, sendo extinta a execução sem resolução do mérito, decisão transitada em julgado, com posterior arquivamento do feito.

### CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **18/07/2017**, sem interposição de recurso contra o **despacho/acórdão** destes autos de Embargos de Declaração nº 0001265-03.2009.8.12.0005/50000. Campo Grande-MS, 31 de julho de 2017, eu Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadora de Baixa, lavrei a presente.

Autos n.: 0002803-53.2008.8.12.0005  
Parte ativa: Município de Aquidauana  
Parte passiva: Vanildo Neves Barbosa

Vistos, etc.

A presente execução já foi extinta por força da decisão proferida pelo TJ-MS, e os honorários já foram ali fixados (f.209-220).  
Levante-se eventual penhora levada a registro e arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Às providências.

Cumpra-se.

Aquidauana, 29 de agosto de 2017.

**Juliano Duailibi Baungart**  
*Juiz de Direito*  
*Assinatura digital*

Dessa forma, resta evidenciado que o crédito decorrente do valor impugnado não subsiste sob o ponto de vista jurídico, uma vez que o título que o embasava foi considerado inexigível pelo Poder Judiciário em decisão definitiva.

## 2. 2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Vanildo Neves Barbosa, verifica-se que a penalidade foi originalmente fixada na Decisão Simples nº 02/0313/2005, no montante de 100 (cem) UFERMS, tendo sido posteriormente reduzida para 80 (oitenta) UFERMS por ocasião do julgamento do Pedido de Revisão, conforme Acórdão nº 00/0424/2007, mantendo-se inalterados os demais comandos decisórios.

Constata-se, ainda, que a referida penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10356/2010, com vistas à sua cobrança.

Não obstante, conforme demonstrativo extraído do sistema da Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se que o débito foi integralmente adimplido, não remanescendo qualquer saldo pendente.

Dessa forma, resta plenamente satisfeita a obrigação decorrente da multa administrativa, não subsistindo exigibilidade do crédito nem qualquer medida adicional a ser adotada no âmbito desta Corte de Contas quanto a esse ponto.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, declaro a quitação integral da multa administrativa de 80 (oitenta) UFERMS aplicada ao Sr. Vanildo Neves Barbosa, fixada na Decisão Simples nº 02/0313/2005 e reduzida pelo Acórdão nº 00/0424/2007, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10356/2010, conforme demonstrativo extraído do sistema da Procuradoria-Geral do Estado.

Determino, em consequência, a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Vanildo Neves Barbosa quanto ao crédito decorrente dos valores impugnados pela Decisão Simples nº 02/0313/2005, em face do reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade do título executivo, consubstanciado na extinção da Execução Fiscal nº 0002803-53.2008.8.12.0005 sem resolução do mérito, por decisão transitada em julgado;

b) proceda, igualmente, à baixa de responsabilidade quanto à multa administrativa declarada quitada, com as anotações pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas; e

c) após cumpridas as providências acima, promova o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se.



Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2758/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2495/2007

**PROTOCOLO:** 853843

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** NEY KUASNE (ORDENADOR À ÉPOCA)

**ADVOGADOS:** PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES – OAB/MS 7814, PAULO RODRIGO CAOBIANCO – OAB/MS 7253, RENATO CÉSAR BEZERRA ALVES – OAB/MS 11304

**TIPO PROCESSO:** BALANÇO GERAL 2006

## 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP - GAB.PRES. - 15172/2025 (peça 43, fl. 2050), para deliberação acerca da informação de prescrição da CDA n. 12840/2015 (peça 42, fl. 2047-2049) vinculada ao débito de responsabilidade do Sr. Ney Kuasne.

No caso em análise, verifica-se que o Acórdão nº 110/2012 (peça 31, fl. 958) anulou o Acórdão nº 442/2011 (peça 31, fl. 924) e manteve a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, inicialmente aplicada ao jurisdicionado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 0050/2008 (peça 30, fl. 788).

O Acórdão nº 110/2012 transitou em julgado em 22 de abril de 2013 (peça 31, fl. 1029).

Diante do inadimplemento da obrigação, o débito foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa, originando a respectiva Certidão de Dívida Ativa n. 12840/2015.

Constatada a informação acerca da prescrição da CDA, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 8329/2025 (peça 46, fl. 2053-2054), opinando pelo arquivamento do processo com o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Por conseguinte, vieram os autos à Presidência para apreciação.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que o Acórdão AC00-0110/2012, que manteve a aplicação de multa de 30 UFERMS ao Sr. Ney Kuasne, transitou em julgado em 22 de abril de 2013. Posteriormente, diante da ausência de pagamento voluntário, foi promovido o encaminhamento do débito à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa, gerando a CDA n. 12840/2015, inscrita em 27/10/2015 (pela 42, fl. 2047-2049).

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa — ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período legal —, não há nos autos notícia de providências posteriores aptas a interromper novamente o prazo prescricional, tais como ajuntamento de execução fiscal ou prática de ato judicial válido voltado à satisfação do crédito.

Ao revés, consta dos autos informação expressa reconhecendo a prescrição da CDA, circunstância que ensejou o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas, o qual concluiu pelo arquivamento do processo com o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela respectiva Certidão de Dívida Ativa encontra-se integralmente fulminado pela prescrição da pretensão executória, visto que transcorreu o prazo quinquenal legal sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsionamento judicial válido apto a interrompê-lo.

Consequentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade do respectivo título executivo no âmbito deste Tribunal, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).



Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contado do trânsito em julgado da decisão condenatória, competindo ao Presidente desta Corte o exame da matéria, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumpra observar, por oportuno, que o Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 8329/2025, opinando pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa e arquivamento do processo.

Assim, acolho o parecer ministerial e reconheço a prescrição da pretensão executória relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 12840/2015 impondo-se a baixa da responsabilidade e o cancelamento dos respectivos registros de débito no âmbito desta Corte de Contas.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 12840/2015**, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2757/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4040/2009

**PROTOCOLO:** 937934

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** JOSÉ VANDER LOPES BATISTA (ORDENADOR À ÉPOCA)

**ADVOGADOS:** DEISE REGINA STROHER SPOHR – OAB/MS 8815

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 015/2009

#### 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho DSP - DSP - 9744/2025 (peça 13, fl. 234), para deliberação acerca da informação de prescrição da CDA n. 13340/2012, de responsabilidade do Sr. José Vander Lopes Batista.

No caso, por força da Decisão Simples DS-01/0010/2010 (peça 12, fl. 214), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa regimental correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. A referida decisão transitou em julgado em 25 de outubro de 2010 (peça 12, fl. 227).

Diante do inadimplemento da obrigação, o débito foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa, originando a Certidão de Dívida Ativa n. 13340/2012 (peça 14, fl. 235).

Constatada a informação acerca da prescrição da CDA, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-5474/2025 (peça 18, fl. 239) opinando pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito. Por conseguinte, vieram os autos à Presidência para apreciação.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a Decisão Simples DS-01/0010/2010, que aplicou multa de 50 UFERMS ao Sr. José Vander Lopes Batista, transitou em julgado em 25 de outubro de 2010. Posteriormente, diante da ausência de pagamento voluntário, foi promovida a inscrição do débito em dívida ativa, dando origem à CDA n. 13340/2012.





Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa – ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período legal –, não houve nos autos informação de providências posteriores que indicassem nova interrupção do prazo aplicável, tais como o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Ao revés, consta expressamente dos autos a consulta ao sistema da Fazenda Pública Estadual juntada à peça 14 (fl. 235), informando que a situação atual da referida inscrição é “**Prescrição**”, não remanescendo saldo exigível do débito.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA nº 13340/2012 encontra-se integralmente fulminado pela prescrição da pretensão executória, visto que transcorreu o prazo quinquenal legal sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsão judicial válido apto a interrompê-lo.

Consequentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade do respectivo título executivo no âmbito deste Tribunal, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado, e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumpra observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-5474/2025 pelo arquivamento do feito **sem** o cancelamento do débito.

Todavia, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título no âmbito desta Corte de Contas, impondo-se a baixa da responsabilidade e o cancelamento dos registros correlatos, por ausência de interesse jurídico na manutenção de crédito cuja cobrança se tornou inviável.

Dessa forma, afasto parcialmente o parecer ministerial apenas quanto à manutenção do débito.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória relativa ao crédito inscrito na CDA nº 13340/2012**, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à **Diretoria de Serviços Processuais** para providências.

Publique-se o inteiro teor. Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2756/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5063/2010

**PROTOCOLO:** 986142

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLANDIA

**JURISDICIONADO:** DALTRO FIUZA (EX-PREFEITO) E MARCIO DA SILVA MARQUETI (EX-SECRETÁRIO)

**ADVOGADOS:** MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO – OAB/MS 4873

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

### 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP - GAB.PRES. - 10700/2025 (peça 31, fl. 1540), para deliberação acerca da ocorrência ou não da prescrição da CDA nº 12210/2014, de responsabilidade do Sr. Marcio da Silva Marqueti, ex-secretário municipal de promoção social.



No caso, por força da Decisão Simples DS02-S.SESS-00060/2011 (peça 4, fl. 12-13), posteriormente mantida pelo Acórdão AC00-SECSSES-463/2012 (peça 15, fl. 35), esta Corte de Contas aplicou a cada um dos jurisdicionados multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS. Esse Acórdão transitou em julgado em 08 de abril de 2013 (peça 28, fl. 1529).

O Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito, realizou o pagamento da penalidade que lhe foi imposta, conforme certificado à peça 28, fl. 1533.

Embora devidamente intimado, o Sr. Marcio da Silva Marqueti deixou de efetuar o pagamento da penalidade. Diante do inadimplemento do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 12210/2014, com inscrição datada de 16/07/2014 (peça 30, fl. 1539).

Constatada a informação acerca de eventual prescrição da CDA, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, cujo *parquet* emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 8339/2025 (peça 32, fls. 1541-1542) opinando pelo arquivamento do processo, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Por conseguinte, vieram a esta Presidência para apreciação.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a deliberação que aplicou a multa regimental de 50 UFERMS ao Sr. Marcio da Silva Marqueti transitou em julgado em 08 de abril de 2013 (peça 18, fl. 1529). Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrito em dívida ativa em 16 de julho de 2014, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 12210/2014 (peça 26, fl. 1537).

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa – ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período legal –, não houve nos autos informação de providências posteriores que indicassem nova interrupção do prazo aplicável, tais como o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Ao revés, consta expressamente dos autos a consulta ao sistema da Fazenda Pública Estadual juntada à peça 30 (fl. 1539), informando que a situação atual da referida inscrição é “**Prescrita**”, não remanescendo saldo exigível do débito.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA nº 12210/2014 encontra-se integralmente fulminado pela prescrição da pretensão executória, visto que transcorreu o prazo quinquenal legal sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsionamento judicial válido apto a interrompê-lo.

Consequentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade do respectivo título executivo no âmbito deste Tribunal, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado, e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumprir observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou no Parecer PAR - 4ª PRC - 8339/2025 (peça 32, fls. 1541-1542) pelo arquivamento do feito, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Assim, acolho o parecer ministerial e reconheço a prescrição da pretensão executória relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 12210/2014, impondo-se a baixa da responsabilidade e o cancelamento do respectivo registro de débito no âmbito desta Corte de Contas.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 12210/2014**, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor. Após, arquite-se.



Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2110/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5237/2014

**PROTOCOLO:** 1489942

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** VALTEMIR ALVES DE BRITO

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONCESSÃO

#### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 15, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10409/2017 (Peça 17), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**.

No caso, por força da decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.JD-6601/2014 (peça 4), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 10 (dez) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 10409/2017, cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição da CDA, opinando pelo arquivamento do feito (peça 21).

É o relatório.

#### 2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 10 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **28.09.2015** (peça 9). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **30.05.2017** (CDA 10409/2017, peça 14) e protestado em **18.10.2019** (peça 16).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Decorrido esse prazo, verifica-se que o título foi protestado em 18.10.2019, ato que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Contudo, a partir desse marco interruptivo, não há nos autos qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório ou outro ato apto a interromper novamente a prescrição, razão pela qual transcorreu novo lapso superior a cinco anos sem impulso útil à satisfação do crédito.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 10 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.



### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 10409/2017 e, por consequência, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1718/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5813/2006

**PROTOCOLO:** 839907

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** 1. ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (EX-PREFEITO); 2. LAERTE CECÍLIO TETILA (EX-PREFEITO).

**ADVOGADOS:** JOVINA NEVOLETI CORREIA – OAB/MS 7104

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO S/Nº/1998

#### 1. Relatório -

Os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberar sobre o cumprimento da **Decisão Simples nº 02/0354/2007**, que declarou irregular a licitação, a formalização e a execução do Contrato Administrativo s/nº1998, celebrados pelo município de Dourados. A referida decisão aplicou multas de 20 (vinte) UFERMS ao senhor José Laerte Cecílio Tetila (ex-Prefeito de Dourados), e de 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Antônio Braz Genelhu Melo (ex-Prefeito de Dourados), além de impugnar R\$ 24.999,60 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove reais) por ausência de documentos comprobatórios (peça 11, fls. 63-64).

Posteriormente, o senhor José Laerte Cecílio Tetila apresentou o pedido de reconsideração, que foi julgado por meio do Acórdão nº 00/1016/2008 (peça 11, fl. 96), e manteve inalterados os termos dispositivos da anterior Decisão anterior, tendo transitado em julgado em 18/02/2008 (peça 13, fl. 218).

Diante da ausência do recolhimento voluntário das multas, os débitos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (peça 11, fls. 113-114), para inscrição em dívida ativa, resultando nas Certidões de Dívida Ativa **CDA 10488/2010** e **CDA 10176/2010** (peça 11, fls. 138-139). A multa aplicada ao senhor José Laerte Cecílio Tetila foi quitada, conforme termo de certidão à folha 142 (peça 11).

Quanto a impugnação no valor de R\$ 24.999,60 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove reais), de responsabilidade do senhor Antônio Braz Genelhu Melo, o município de Dourados ingressou com ação de execução de título extrajudicial (peça 11, fls. 144-), visando ao ressarcimento ao erário.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação

##### 2.1 Do Valor Impugnado (danos ao erário)

Com a constituição do título executivo extrajudicial, decorrente da definitividade da Decisão Simples nº **02/0354/2007**, que fixou o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 24.999,60 (item “5”), verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0012589-96.2009.8.12.0002).

Tal medida foi adotada em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**, que reconhece a legitimidade do ente federado prejudicado para a execução de créditos decorrentes de condenações de Tribunais de Contas.



Constata-se, contudo, que a referida pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente. Os autos da execução foram julgados extintos com resolução de mérito, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Dourados, nos seguintes termos:

*Autos nº 0012589-96.2009.8.12.0002*

**VISTOS.**

*Município de Dourados* executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado manifesta-se querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 25.4.2014 – f. 196/197.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 209 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 220.

Por fim, em agravo, foi suspensa a decisão relativa ao indeferimento da justiça gratuita – f. 221/226 -.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Como é ressabido, com o surgimento da exceção de pré-executividade *o juiz é instado a analisar matérias conhecíveis de ofício.*

Pois bem. Como é ressabido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que *é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

Dai, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, *extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente*, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entretantes, como regra de transição, tem-se que *considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código* (CPC, art. 1.056).

*In casu*, o processo está paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 7.8.2012. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Computando-se, então, o prazo, à míngua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que

se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

**POSTO ISSO**, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

**P.R.I.** e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 12 de agosto de 2022.

Juiz *José Domingues Filho*  
assinado digitalmente

A referida decisão judicial transitou em julgado em **21/06/2023**, operando-se, portanto, a extinção do crédito e a perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

## 2.2 Das Multas Regimentais

No que se refere à multa regimental de 20 UFERMS aplicada ao ex-Prefeito José Laerte Cecílio Tetila, inscrita em dívida ativa sob a **CDA 10488/2010**, esta foi devidamente quitada, conforme consta nos documentos de peça 13 (fls. 274 e 276).

Com relação à multa regimental de 50 UFERMS aplicada ao também ex-Prefeito Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, inscrita em Dívida Ativa sob a **CDA nº 10176/2010**, verifica-se a indicação de prescrição.

Constata-se, ademais, que o débito foi objeto da ação de **Execução Fiscal nº 0004161-33.2006.8.12.0002**. Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), depreende-se que foi reconhecida a prescrição intercorrente da referida demanda, conforme sentença proferida nos seguintes termos:



Processo nº 0004161-33.2006.8.12.0002  
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa  
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul  
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos, etc.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, **impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente**, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a quitação da **CDA 10488/2010**, de responsabilidade do Sr. José Laerte Cecílio Tetila, e o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente das demandas judiciais que visavam ao recebimento dos créditos oriundos das penalidades aplicadas nos itens "2" (multa regimental) e "5" (impugnação) da **Decisão Simples nº 02/0354/2007**, resta configurada a perda da pretensão executória de ambos os créditos (multa e ressarcimento). Portanto, não remanesce objeto para o prosseguimento do feito quanto à cobrança das sanções.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa à Diretoria de Serviços Processuais para que promova a baixa das penalidades impostas na **Decisão Simples nº 02/0350/2007**, em razão da quitação da multa aplicada ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila e do reconhecimento judicial da prescrição das sanções aplicadas ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo.

Publique-se.

Com o cumprimento dessas diligências, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1534/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6929/2005

**PROTOCOLO:** 817104

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 5844/2026 (fl.946), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação da cobrança decorrente da impugnação determinada no item "2" da Decisão Simples nº 02/0768/2006 (fls. 8-9), bem como noticia a quitação da multa fixada no item "1" da mesma decisão, no âmbito do Processo TC/MS nº 06929/2005, que versa sobre a Inspeção Ordinária nº 052/2004, realizada na Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, sob responsabilidade do Sr. **Ramão Francisco Anis Martins**, Prefeito Municipal à época dos fatos, encaminhando os autos a este Gabinete para deliberação.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou pela aplicação de multa administrativa no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, bem como pela impugnação de despesas nos valores de R\$ 1.932,80 e R\$ 6.418,91, totalizando R\$ 8.351,71, nos termos da referida decisão.

Consta dos autos certidão atestando o trânsito em julgado da decisão na via ordinária em 23 de julho de 2007 (fl. 321).

Posteriormente, verifica-se que foi proposto Pedido de Revisão, o qual foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº AC00-S.SESS-00379/2011 (fl. 26), que suprimiu os itens "1" a "4" da Decisão Simples nº 02/0768/2006, declarando a



regularidade dos atos e isentando o responsável da multa e da glosa, com trânsito em julgado em 08 de setembro de 2011 (fl. 431).

Não obstante a reforma da decisão originária, verifica-se que, no plano fático, as medidas de cobrança decorrentes da referida decisão, inclusive a execução judicial do valor impugnado e o pagamento da multa administrativa, tiveram prosseguimento, conforme documentação constante dos autos.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

#### **a) Do valor impugnado**

O crédito decorrente da impugnação dos valores foi objeto de cobrança judicial por meio da Execução nº 0001160-30.2008.8.12.0015, ajuizada pelo Município de Bodoquena/MS em face do responsável (fls. 947-963).

A análise dos autos da referida execução evidencia que, após regular processamento, com realização de atos constritivos e posterior ausência de localização de bens penhoráveis, o feito foi arquivado em 29 de outubro de 2014.

Posteriormente, transcorrido o prazo legal sem manifestação da parte exequente, foi reconhecida a prescrição intercorrente, tendo sido proferida sentença em 29 de julho de 2022 que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, declarando extintos os créditos executados e determinando a baixa da dívida ativa, conforme decisão judicial transitada em julgado, consoante certidão constante dos autos.

#### **b) Da multa administrativa**

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, verifica-se que a penalidade encontra-se quitada, conforme comprovantes de pagamento e informações constantes dos autos (fl. 964), relativos ao parcelamento da cobrança nº 1522, culminando com a quitação integral da obrigação.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Do valor impugnado**

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação dos valores fixados na Decisão Simples nº 02/0768/2006, no montante histórico de R\$ 8.351,71, verifica-se que não houve recolhimento voluntário pelo responsável após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas.

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito por meio da Execução nº 0001160-30.2008.8.12.0015, ajuizada pelo Município de Bodoquena/MS.

A análise dos autos da referida execução demonstra que o feito teve regular tramitação inicial, com a prática de atos executivos, inclusive penhora de bens e tentativa de expropriação.

Todavia, diante da ausência de localização de bens suficientes à satisfação do crédito, o processo foi arquivado, permanecendo sem impulso por período superior ao prazo legal.

Nesse contexto, foi reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, sendo proferida sentença em 29 de julho de 2022 que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando extintos os créditos executados e determinando a baixa da respectiva inscrição em dívida ativa.

Autos 0001160-30.2008.8.12.0015  
Autor(es): Município de Bodoquena - MS  
Réu(s) Ramão Francisco Anis Martins

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que o Município de Bodoquena move em face de Ramão Francisco Anis Martins, qualificados nos autos.



Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, estando, por consequência, extinto os créditos executados constantes nas CDAs que embasaram a pretensão inicial, conforme artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Sem custas nos termos dos arts. 26 e 39, da Lei 6.830/80. Sem honorários, visto que não houve litígio.

Com o trânsito em julgado, nos termos do artigo 33, da Lei de Execução Fiscal, oficie-se ao Departamento de Lançamento de Tributos e Arrecadação dando-se ciência da presente decisão, a fim de que se proceda a averbação no Registro da Dívida Ativa, com a baixa da mesma, anexando-se cópia da decisão e da certidão de dívida ativa.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Miranda, 29 de julho de 2022.

#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

**Autos: 0001160-30.2008.8.12.0015**

**Ação: Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução**

**Exequente: Município de Bodoquena**

**Executado: Ramão Francisco Anis Martins**

**CERTIFICO** que no dia 04/10/2022, transitou em julgado a r. Sentença de fl. 304/312, para a parte autora e no dia 04/11/2022, para a parte ré.

Assim, à luz da decisão judicial transitada em julgado, não subsiste o crédito decorrente da impugnação.

### 2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Ramão Francisco Anis Martins, Prefeito Municipal à época dos fatos, verifica-se que a penalidade foi fixada na Decisão Simples nº 02/0768/2006, no montante de 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos documentação comprobatória indicando que a referida multa foi objeto de parcelamento administrativo, com posterior quitação integral, conforme comprovantes de pagamento juntados e informações constantes do sistema desta Corte de Contas.

Dessa forma, também quanto à multa administrativa, não subsiste obrigação pendente.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- registre nos autos a extinção do crédito decorrente da impugnação fixada na Decisão Simples nº 02/0768/2006, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito da Execução nº 0001160-30.2008.8.12.0015, com trânsito em julgado da decisão judicial;
- registre, igualmente, a quitação da multa administrativa aplicada ao Sr. Ramão Francisco Anis Martins, Prefeito Municipal à época dos fatos, fixada na Decisão Simples nº 02/0768/2006;
- proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade do Sr. Ramão Francisco Anis Martins;
- após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2696/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/7088/2009**PROTOCOLO:** 960528**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** VERA REGINA DALCIN BAUR**ADVOGADOS:****TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA**3 - Dispositivo**

Ante o exposto:

- a) declaro a quitação da multa objeto da CDA nº 12828/2015, com baixa na responsabilidade;
- b) acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao montante impugnado (R\$ 10.500,00) e, por isso, determino a baixa da responsabilidade e o cancelamento do título.

Determino, ainda, à Diretoria de Serviços Processuais que expeça ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia integral destes autos e desta decisão, para ciência dos fatos relacionados à ausência de comprovação de providências voltadas à cobrança do débito pelo Município de Glória de Dourados após a notificação expedida aos Srs. **Arceno Athas Junior e Aristeu Pereira Nantes**.

Publique-se o dispositivo desta decisão.

Após os devidos encaminhamentos, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1324/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/9454/2014**PROTOCOLO:** 1510326**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA**JURISDICIONADO:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA**ADVOGADOS:** JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18988**TIPO PROCESSO:** CONVÊNIO**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-DSP-5454/2026 (peça 52, fl. 261), após a juntada de informações relacionadas à cobrança judicial do crédito decorrente das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 9454/2014, de responsabilidade do Sr. **Carlos Augusto da Silva**, então gestor do Município de Cassilândia/MS.

No curso da instrução, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC02-4311/2017 (peça 28, fls. 141-146), por meio do qual foi determinada a impugnação do valor de R\$ 46.650,00, com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, bem como a aplicação de multa fixada em 100 (cem) UFERMS ao responsável. Referida decisão transitou em julgado em 08 de junho de 2018 (peça 36, fl. 156).

Quanto ao valor impugnado, verifica-se que o crédito foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Cassilândia/MS, dando origem à Execução Fiscal nº 0800785-97.2020.8.12.0007, posteriormente extinta pelo pagamento, com trânsito em julgado ocorrido em 17 de janeiro de 2023.

No que se refere à multa aplicada no âmbito do Acórdão AC02-4311/2017, consta nos autos certidão de quitação da penalidade pecuniária (peça 41, fls. 162-164).



Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

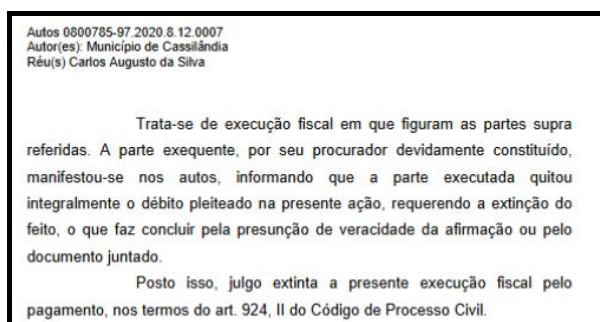
## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

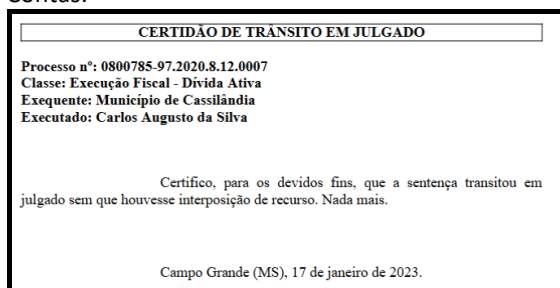
No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 46.650,00, fixada no item “2” do Acórdão AC02-4311/2017, verifica-se que o referido valor foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Cassilândia/MS, dando origem à Execução Fiscal nº 0800785-97.2020.8.12.0007.

Entretanto, conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, o próprio Município exequente informou ao Juízo competente a quitação do débito por via administrativa, requerendo, em razão disso, a extinção da execução fiscal.

Diante dessa manifestação, o Juízo competente reconheceu a satisfação da obrigação executada, declarando a extinção da execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



A referida sentença transitou em julgado em 17 de janeiro de 2023, conforme certificado nos autos judiciais, circunstância que tornou definitiva a extinção da execução e evidenciou a satisfação integral do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas.



Assim, diante do encerramento definitivo da execução judicial e da satisfação do crédito objeto da condenação, verifica-se que não subsiste pretensão executória remanescente relativa ao valor impugnado no âmbito do Processo TC/MS nº 9454/2014.

### 2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada ao responsável no âmbito do Acórdão AC02-4311/2017, fixada no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, verifica-se que a referida sanção pecuniária foi regularmente quitada, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos às fls. 162-164.



**CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**

**PROCESSO** : TC/9454/2014  
**PROTOCOLO** : 1510326  
**ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONVÊNIO  
**RELATOR(A)** : WALDIR NEVES BARBOSA

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC02 - 4311/2017** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

**Dados da Cobrança**

Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:	CPF:
Multa	24/11/2020	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	083.666.928-25
Decisão:	Valor Total Original:	Valor Total Pago:	Situação:
AC02 - 4311/2017	100	R\$ 638,20	Quitada

Dessa forma, considerando a quitação da multa administrativa e a satisfação do crédito decorrente da impugnação do valor fixado por esta Corte de Contas, verifica-se a inexistência de obrigações pendentes decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 9454/2014, mostrando-se cabível o reconhecimento do cumprimento integral das determinações impostas ao responsável.

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, declaro a quitação integral da multa administrativa de 100 (cem) UFERMS aplicada ao Sr. Carlos Augusto da Silva, fixada no item "3" do Acórdão AC02-4311/2017, conforme comprovante de pagamento constante dos autos (peça 41, fls. 162-164).

Determino, em consequência, a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto da Silva quanto ao crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 46.650,00, fixado no item "2" do Acórdão AC02-4311/2017, em face da satisfação integral do débito executado, com extinção da Execução Fiscal nº 0800785-97.2020.8.12.0007 nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, por decisão transitada em julgado em 17 de janeiro de 2023;
- proceda, igualmente, à baixa de responsabilidade quanto à multa administrativa declarada quitada, com as anotações pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas; e
- após cumpridas as providências acima, promova o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2836/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9270/2019

**PROTOCOLO:** 1992206

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO:** ADEMIR DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS:** CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ – OAB/MS 22.365

**TIPO PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**1 - Relatório**

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho à peça 71 – fl. 294, informando do falecimento do **Sr. Ademir de Oliveira**, ocorrido em 26/09/2024, consoante Certidão de Óbito à peça 70 – fls. 292/293.

No presente caso, conforme Acórdão à peça 63 – fls. 279/284, decidiu-se pela aplicação ao jurisdicionado de multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 44, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) c/c art. 181, I, do Regimento Interno.



É o relatório.

## 2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Acórdão à peça 63 – fls. 279/284), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

## 3 - Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Ademir de Oliveira**, no processo TC/9270/2019.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à referida multa, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1355/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/05179/2012

**PROTOCOLO:** 1317649

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** JOÃO CARLOS AQUINO LEMES

**ADVOGADOS:** ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO – OAB/MS 16.635, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094, LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório-DSP-4896/2026 (peça 68, fl. 174), após a juntada de informações extraídas do sistema e-SAJ do Poder Judiciário referentes aos autos nº 0809499-59.2023.8.12.0001 (peça 69, fls. 175-177), relacionados à execução judicial do crédito decorrente das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 05179/2012.

O processo originário refere-se à Inspeção Ordinária realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2011, de responsabilidade do Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, então Prefeito Municipal.

No curso da instrução, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC02-G.ODJ-445/2016 (peça 22, fls. 101-104), por meio do qual foram declarados irregulares os atos praticados pelo responsável, determinando-se, dentre outras providências, a impugnação do valor de R\$ 191,53 e a aplicação de multa administrativa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Referida decisão transitou em julgado em 6 de fevereiro de 2017 (peça 27, fl. 109).



Quanto ao valor impugnado, verifica-se que o crédito foi objeto da Execução Fiscal nº 0809499-59.2023.8.12.0001, posteriormente extinta pelo pagamento, com trânsito em julgado ocorrido em 7 de maio de 2024.

No que se refere à multa administrativa, consta nos autos certidão expedida com base nas informações do sistema da Procuradoria-Geral do Estado indicando a quitação da CDA nº 121337/2019 (peça 41, fl. 144).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 191,53, fixado no item “2” da Deliberação AC02-G.Odj-445/2016, verifica-se que o referido valor foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Bataguassu/MS, dando origem à Execução Fiscal nº 0809499-59.2023.8.12.0001.

Entretanto, conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, o próprio Município exequente informou ao Juízo competente a quitação da obrigação executada, requerendo, em razão disso, a extinção da execução fiscal.

Diante dessa manifestação, o Juízo competente reconheceu a satisfação da obrigação executada, declarando a extinção da execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Processo n. 0809499-59.2023.8.12.0001 Exequente: Município de Bataguassu Executado: João Carlos Aquino Lemes
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal em que figuram as partes acima referidas.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito.
Pelo exposto, <b>declaro extinta</b> a presente Execução Fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

A referida sentença transitou em julgado em 7 de maio de 2024, conforme certificado nos autos judiciais, circunstância que tornou definitiva a extinção da execução e evidenciou a satisfação integral do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas.

<b>CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO</b>
Processo nº: 0809499-59.2023.8.12.0001 Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente: Município de Bataguassu Executado: João Carlos Aquino Lemes
Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.
Campo Grande (MS), 07 de maio de 2024.

Assim, diante do encerramento definitivo da execução judicial e da satisfação do crédito objeto da condenação, verifica-se que não subsiste pretensão executória remanescente relativa ao valor impugnado no âmbito do Processo TC/MS nº 05179/2012.

### 2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada ao responsável no âmbito da Deliberação AC02-G.Odj-445/2016, fixada no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, verifica-se que a referida sanção pecuniária foi regularmente quitada, conforme



certidão de quitação expedida com base nas informações do sistema da Procuradoria-Geral do Estado, referente à CDA nº 121337/2019.

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA	
Conforme informações extraídas do banco de dados da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – PGE/MS em <b>23/07/2020</b> , o sistema e-TCE gerou automaticamente a seguinte informação quanto a quitação do débito referente ao Processo nº <b>TC/05179/2012</b> :	
Nº da Decisão:	AC02/445/2016
Sancionado:	JOAO CARLOS AQUINO LEMES
Nº da Certidão de Dívida Ativa (CDA):	121337/2019
Situação:	Quitado em Dívida Ativa

Dessa forma, considerando a quitação da multa administrativa e a satisfação do crédito decorrente da impugnação do valor fixado por esta Corte de Contas, verifica-se a inexistência de obrigações pendentes decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 05179/2012, mostrando-se cabível o reconhecimento do cumprimento integral das determinações impostas ao responsável.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- registre nos autos a quitação da multa administrativa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, fixada na Deliberação AC02-G.OBJ-445/2016, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 121337/2019, bem como a respectiva baixa de responsabilidade já promovida no âmbito desta Corte de Contas;
- registre nos autos a satisfação do crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 191,53, fixado no item “2” da Deliberação AC02-G.OBJ-445/2016, diante da extinção da Execução Fiscal nº 0809499-59.2023.8.12.0001 pelo pagamento, cujo trânsito em julgado ocorreu em 7 de maio de 2024;
- proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas;
- após adotadas as providências acima, **arquivem-se os autos**.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2083/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05419/2015

**PROTOCOLO:** 1587066

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** ADMISSÃO

#### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 19, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10694/2017 (Peça 20), de responsabilidade do **Sr. Sidney Foroni**.

No caso, por força da Decisão Singular à peça 8, esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 25 (vinte e cinco) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempetividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 10694/2017, cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da CDA, com consequente arquivamento do feito (peça 25).



É o relatório.

## 2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores, nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral no STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 (cinco) anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 8, que impôs multa de 25 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **04.08.2016** (peça 13). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **20.06.2017** (CDA 10694/2017, peça 18).

Assim, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa apenas suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias, de modo que, não obstante a isso, não se vislumbra quaisquer das hipóteses que poderiam ter interrompido a fruição do dito prazo prescricional, na forma do parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a **prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 10694/2017 e determino a baixa de responsabilidade, cancelamento do referido título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2695/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10604/2010

**PROTOCOLO:** 1008450

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

**JURISDICIONADO:**

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

### 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 41, para deliberação acerca da informação de prescrição da **CDA 13469/2014**, de responsabilidade do Sr. Ademilson Junqueira de Paula, consoante Despacho de Peça 34.

No caso, por força da Decisão Simples nº 02/0056/2013 (peça 30), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS. Devidamente intimado, o ex-gestor deixou de efetuar o pagamento e não apresentou recurso. A referida Decisão transitou em julgado em 29 de agosto de 2013.



Diante do inadimplemento do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 13469/2014, com inscrição datada de 15/09/2014.

Constatada a informação acerca de eventual prescrição da CDA, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, cujo *parquet* emitiu parecer (peça 52) opinando pelo arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito.

Por conseguinte, vieram a esta Presidência para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024 (peça 41).

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a Deliberação que aplicou a multa regimental de 50 UFERMS ao Sr. Ademilson Junqueira de Paula transitou em julgado em 29 de agosto de 2013. Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrito em dívida ativa na data de 15 de setembro de 2014, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 13469/2014.

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa – ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período legal –, não houve nos autos informação de providências posteriores que indicassem nova interrupção do prazo aplicável, tais como o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Ao revés, consta expressamente dos autos o expediente denominado Relatório de Histórico de Certidão de Dívida Ativa, emitido pela PGE (peça 36) informando que a situação atual da referida inscrição é "Prescrita", tendo sido realizada a respectiva baixa em 06 de setembro de 2023.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA nº 13469/2014 encontra-se integralmente fulminado pela prescrição da pretensão executória, visto que transcorreu o prazo quinquenal legal sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsionamento judicial válido apto a interrompê-lo.

Consequentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade do respectivo título executivo no âmbito deste Tribunal, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado, e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumprе observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou no Parecer PAR - 7ª PRC - 16889/2024 (Peça 38) pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito.

No entanto, com o devido respeito ao posicionamento do ilustre Procurador de Contas, o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa fulmina a própria exigibilidade do título que amparava a cobrança, carecendo o Estado de interesse em mantê-lo ativo como pendência financeira individualizada. Portanto, a decretação da prescrição com arrimo no diploma legal mencionado resulta, necessariamente, na insubsistência da cobrança administrativa e no consequente cancelamento do registro de débito no âmbito desta Corte.

Dessa forma, afasto o parecer do Ministério Público de Contas no tocante à manutenção do débito e determino o arquivamento definitivo com o seu respectivo cancelamento.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA nº 13469/2014, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor. Após, arquite-se.



Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2736/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/11845/2010

**PROTOCOLO:** 1013277

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** JOHNYS HEMORY DENNIS BASSO E LENISE BERNADETE RAFFEL (EX-GESTORES)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

#### 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP - GAB.PRES. - 17897/2025 (peça 22, fls. 340), para deliberação acerca da informação de prescrição das Certidões de Dívida Ativa — CDA nº 11290/2014 (peça 18, fls. 334), de responsabilidade do Sr. Johnys Hemory Denis Basso, e CDA nº 11289/2014 (peça 20, fls. 337), de responsabilidade da Sra. Lenise Bernadete Raffel, ambos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista.

No caso em análise, conforme disposições contidas na Decisão DS01-SECSES-563/2012 (peça 10, fls. 20), esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou **multa** solidária aos jurisdicionados, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul — FUNTC.

Devidamente intimados (peça 14, fls. 165-166), os ex-gestores não efetuaram o recolhimento da penalidade imposta nem interpuseram recurso contra a decisão, sobrevivendo o trânsito em julgado em 22 de fevereiro de 2013, conforme certidão constante à peça 14, fl. 167.

Diante do inadimplemento dos jurisdicionados, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou nas Certidões de Dívida Ativa nº 11290/2014 e nº 11289/2014, ambas inscritas em 08 de maio de 2014.

Constatada a informação acerca de eventual prescrição dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, cujo *parquet* emitiu parecer (peça 25, fls. 343-344) opinando pelo arquivamento do processo com o cancelamento dos débitos.

Por conseguinte, vieram a esta Presidência para apreciação.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação

Verifica-se dos Relatórios de Histórico de Certidão de Dívida Ativa (peças 19 e 21) que a Procuradoria-Geral do Estado registrou a situação das referidas inscrições como “Prescrita”, promovendo a respectiva baixa administrativa.

Não há nos autos notícia de ajuizamento de execução fiscal ou de qualquer outro ato apto a interromper ou suspender o curso do prazo prescricional após a inscrição dos créditos em dívida ativa.

Ademais, entre a data da inscrição em dívida ativa (08/05/2014) e a informação de baixa por prescrição constante dos relatórios emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado, transcorreu período superior ao prazo prescricional quinquenal, sem notícia da prática de ato interruptivo válido da pretensão executória.

Dessa forma, considerando que transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de cinco anos sem notícia da prática de ato interruptivo ou suspensivo válido, conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa aos créditos representados pelas CDA nº 11290/2014 e nº 11289/2014.

Conseqüentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade dos respectivos títulos executivos no âmbito deste Tribunal, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).



Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução dos títulos executivos extrajudiciais, contados do trânsito em julgado, e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumpra observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou no Parecer PAR - 4ª PRC - 8273/2025 (peça 25, fls. 343-344) pelo arquivamento do feito, com o cancelamento do débito.

Assim, acolho o parecer ministerial e reconheço a prescrição da pretensão executória relativa às Certidões de Dívida Ativa nº 11290/2014 e nº 11289/2014, impondo-se a baixa das responsabilidades e o cancelamento dos respectivos registros de débitos no âmbito desta Corte de Contas.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa aos créditos inscritos nas **CDA nº 11290/2014 e 11289/2014**, determino a baixa das responsabilidades, o cancelamento dos títulos e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à **Diretoria de Serviços Processuais** para providências.

Publique-se o inteiro teor. Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2746/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/14794/2013

**PROTOCOLO:** 1441029

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO:** LUDIMAR GODOY NOVAIS (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 144/2013

#### 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP - GAB.PRES. - 20714/2025 (peça 84, fl. 601), para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa n.º 617/2025, de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal.

No caso em análise, conforme disposições contidas na Decisão Singular DSG-G.MCM-12419/2019 (peça 70, fls. 583-586), proferida nos autos de acompanhamento do Contrato Administrativo n.º 144/2013, esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao jurisdicionado.

Devidamente intimado, o responsável deixou de efetuar o recolhimento da penalidade imposta. Assim, a Decisão transitou em julgado em 04/05/2020 (peça 75, fl. 591).

Posteriormente, foi juntada aos autos Certidão de Inscrição em Dívida Ativa emitida com base em informações extraídas do sistema da Procuradoria-Geral do Estado, registrando a inscrição da CDA n.º 617/2025 em 28 de janeiro de 2025 (peças 79 e 80, fls. 595-596).

Constatada a informação acerca de eventual prescrição do crédito inscrito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 8282/2025 (peça 87, fl. 604), opinando pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa e pelo arquivamento do processo.

Por conseguinte, vieram os autos a esta Presidência para apreciação.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação



Verifica-se dos autos que a Decisão Singular DSG-G.MCM-12419/2019 transitou em julgado em 04 de maio de 2020, conforme certificado pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas (peça 75, fl. 591), após a observância das prorrogações dos prazos processuais decorrentes das Portarias TCE/MS n.º 47, 48 e 49/2020, editadas em razão da pandemia da COVID-19.

Assim, o prazo prescricional quinquenal da pretensão executória iniciou-se em 05 de maio de 2020 e, caso não sobreviesse causa de interrupção ou suspensão, encerrar-se-ia em 04 de maio de 2025.

Entretanto, antes do implemento desse prazo, o débito foi inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 617/2025, em 28 de janeiro de 2025 (peça 82, fl. 598).

Nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

Desse modo, a partir da inscrição, a contagem do prazo prescricional permaneceu suspensa por 180 (cento e oitenta) dias, isto é, até 27 de julho de 2025.

Até a data da inscrição em dívida ativa já haviam transcorrido aproximadamente 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, restando apenas 96 (noventa e seis) dias para o implemento do prazo prescricional quinquenal.

Encerrado o período de suspensão em 27 de julho de 2025, a contagem do prazo prescricional voltou a fluir pelo período remanescente de 96 (noventa e seis) dias, consumando-se a prescrição em 1º de novembro de 2025, sem que tenha havido notícia de ajuizamento de execução fiscal ou da prática de qualquer outro ato apto a interromper ou suspender novamente o seu curso.

Verifica-se, ainda, do Relatório de Histórico de Certidão de Dívida Ativa emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 83, fls. 599-600), que a CDA nº 617/2025 foi administrativamente baixada sob o fundamento da prescrição.

Não obstante, a análise da matéria por esta Corte de Contas deve observar o marco do trânsito em julgado certificado nos autos e os efeitos jurídicos decorrentes da inscrição em dívida ativa sobre o curso da prescrição. Realizada a contagem nos termos acima expostos, conclui-se igualmente pela ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa ao crédito representado pela CDA nº 617/2025.

Dessa forma, ausentes causas posteriores de interrupção ou suspensão e transcorrido o prazo legal aplicável, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 345/2025, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão executória dos títulos executivos extrajudiciais oriundos das decisões desta Corte de Contas, bem como que compete ao Presidente do Tribunal apreciar a matéria, o reconhecimento da prescrição mostra-se medida que se impõe.

Cumprido observar, por oportuno, que o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 4ª PRC - 8282/2025 (peça 87, fl. 604), manifestou-se pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa e pelo arquivamento do feito.

Assim, acolho o parecer ministerial e reconheço a prescrição da pretensão executória relativa à Certidão de Dívida Ativa n.º 617/2025, impondo-se a baixa da responsabilidade e o cancelamento do respectivo registro de débito no âmbito desta Corte de Contas

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA n.º 617/2025**, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para providências.  
Publique-se o inteiro teor. Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2645/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/16728/1994**PROTOCOLO:** 596795**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**JURISDICIONADO:** JOSÉ MARIA DE PAULA PRADO**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** ADMISSÃO**1. Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição da **CDA nº 11161/1999** (peça 6, fl. 220), de responsabilidade do Sr. **José Maria de Paula Prado**.

Por meio da Decisão Simples nº 258/96 (peça 2, fls. 54-55), esta Corte de Contas negou registro ao ato de admissão do servidor Nilton de Matos Pereira Filho e aplicou multa equivalente a **90 (noventa) UFERMS** ao então Diretor-Presidente da SANESUL.

Proposto Pedido de Reconsideração, o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 00/0077/97 (peça 2, fl. 77), manteve integralmente a decisão recorrida, sobrevindo o respectivo trânsito em julgado.

Em razão do não recolhimento da multa aplicada, o débito foi inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 11161/1999.

Posteriormente, constatou-se a ocorrência de prescrição da referida CDA, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos do § 1º do art. 62-D da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 2299/2026 (peça 11, fl. 225), opinando pelo reconhecimento da prescrição e pelo consequente arquivamento do feito.

Após, retornaram os autos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

**2. Fundamentação**

Depreende-se dos autos que a multa administrativa de 90 (noventa) UFERMS aplicada ao Sr. José Maria de Paula Prado decorreu da Decisão Simples nº 258/96 (peça 2, fls. 54-55), proferida em 20/06/1996, posteriormente confirmada pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 00/0077/97 (peça 2, fl. 77), de 02/04/1997, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/07/1997 (peça 2, fl. 91).

Nos termos do art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, compete ao Presidente do Tribunal de Contas examinar alegações de prescrição formuladas no período compreendido entre o trânsito em julgado da decisão desta Corte e o ajuizamento da respectiva execução.

Em razão do inadimplemento da obrigação, o débito foi inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 11161/1999, em 15/09/1999.

Contudo, conforme informação constante da consulta atualizada da dívida ativa, a referida CDA encontra-se atualmente registrada como prescrita, não havendo notícia nos autos de causa legal interruptiva ou suspensiva apta a impedir a consumação da prescrição da pretensão executória.

Registre-se, ainda, que o Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 2299/2026, opinando pelo reconhecimento da prescrição e pelo consequente arquivamento do feito.

Dessa forma, verifica-se que o crédito representado pela CDA nº 11161/1999 encontra-se fulminado pela prescrição, circunstância que impede a manutenção da exigibilidade do débito.

Nesse contexto, considerando que o art. 62-B da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 estabelece que prescreve em cinco anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contado da data do trânsito em julgado da decisão desta Corte, e considerando ainda a competência atribuída ao Presidente pelo art. 62-D, inciso II, do mesmo diploma legal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.



A prescrição reconhecida acarreta a perda da exigibilidade do crédito no âmbito desta Corte de Contas, tornando cabível a baixa da responsabilidade correspondente e o arquivamento dos autos.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 62-B e no art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025), combinados com o art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA nº 11161/1999 e determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do respectivo título e ordeno o arquivamento do presente processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para as providências regimentais cabíveis.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1961/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/21915/2002

**PROTOCOLO:** 760089

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:**

**ADVOGADOS:** ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO – OAB/MS 8871, FABRICIA ESCORSIM – OAB/MS 6823, FAUZE WALID SELEM – OAB/MS 15508, GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA SILVA – OAB/MS 10727, PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA – OAB/MS 9364, SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA – OAB/MS 10664

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

#### 1. Relatório

Trata-se da análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, **Sr. Laurentino Pavão de Arruda (falecido)**, em decorrência de irregularidades detectadas na Inspeção Ordinária nº 080/2002, referente ao exercício de 2000.

As penalidades originais foram estabelecidas pela **Decisão Simples nº 02/0029/2005** (peça 29, fls. 801-802), que aplicou multa regimental de 100 (cem) UFERMS e determinou a impugnação de valores para fins de ressarcimento ao erário.

Irresignado, o ex-gestor interpôs **Pedido de Revisão** (Protocolo nº 760089). O Colegiado desta Corte, por meio do **Acórdão nº 00/0707/2009**, deu parcial provimento ao pedido para alterar parcialmente a decisão originária, reduzindo o valor da impugnação (ressarcimento), mantendo-se, contudo, a multa regimental aplicada. O referido Acórdão transitou em julgado em 27/11/2009 (peça 27, fl. 523).

No que tange à **multa regimental** de 100 UFERMS, verifica-se que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 10257/2007) e, conforme comprovantes acostados aos autos (peça 29, fls. 981-987), foi integralmente quitado.

No que tange ao **valor impugnado** remanescente, esta Corte encaminhou os títulos executivos ao Município de Naviraí. O ente municipal ajuizou a respectiva ação de execução (peça 31); todavia, o feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da desistência da exequente, motivada pelo falecimento do executado e pela inexistência de bens a inventariar.


#### 2. Fundamentação

##### 2.1 Do valor impugnado (danos ao erário)

Quanto ao ressarcimento, o Município de Naviraí, em observância ao **Tema 642 do STF**, buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0003399-91.2010.8.12.0029).



Ocorre que, após constatado o óbito do gestor e a inexistência de patrimônio apto a suportar a dívida, o município pleiteou a desistência da ação, o que resultou na extinção do processo nos termos dos artigos 775 e 925 do Código de Processo Civil (CPC), conforme documento e sentença transitada em julgado em 30/01/2025, a seguir colacionados:

 <p><b>Prefeitura Municipal de Naviraí</b> PROCURADORIA JURÍDICA</p> <p>EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVIRAÍ – MATO GROSSO DO SUL</p> <p>Município de Naviraí, já qualificado nos autos, representado pelo(a) Procurador(a) que esta subscreve (mandato ex vi legis), vem perante V. Exª. acusar ciência do r. Despacho/ Decisão.</p> <p>Informa-se que diante da inexistência de bens a inventariar requer a Extinção dos autos.</p> <p>Nestes termos, Pede deferimento.</p> <p>Katya Mayumi Nakamura Matsubara Advogada do Município OAB/MS n. 13027-B</p>
--

SENTENÇA
<p>Autos nº 0003399-91.2010.8.12.0029 Ação nº Execução de Título Extrajudicial Exequente: Município de Naviraí Executado: Laurentino Pavão de Arruda</p> <p>Vistos, etc...</p> <p>Conheço do pedido de fls. 321 como desistência e nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do CPC, <b>DECLARO EXTINTO</b> o presente feito.</p> <p>Sem custas, nem honorários advocatícios.</p> <p>Ante a preclusão lógica, dou a sentença por transitada em julgado.</p> <p>Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, após as necessárias anotações e comunicações.</p> <p><b>P.R.L.C.</b> Naviraí/MS, datado e assinado digitalmente.</p> <p><b>Eduardo Magrinelli Júnior</b> Juiz de Direito</p>

Nesse passo, considerando que a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores até o limite das “forças da herança” (1.792 do Código Civil), a ausência de bens inventariáveis impede a transferência de responsabilidade patrimonial aos herdeiros, afastando a possibilidade de satisfação do crédito exequendo, uma vez que inexistente acervo hereditário capaz de suportar a obrigação.

Assim, diante da extinção da ação judicial por tais motivos, considera-se igualmente extinto o crédito oriundo da penalidade de ressarcimento imposta no item “3” da Decisão Simples nº 02/0029/2005.

## 2. 2 Da multa regimental

No que se refere à multa administrativa de 100 (cem) UFERMS, observa-se que o título (CDA nº 10257/2007) foi devidamente quitado, conforme prova documental constante nos autos e informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE:



Dívida Ativa				
CDA Não Tributária GP 10257/2007	DI. Inscrição 29/01/2007	Origem TRIBUNAL DE CONTAS	Situação Quitado Parcelamentos 254/2007 - Quitado	Anotações - Atizada - 10323/2007

Ademais, cumpre registrar que o falecimento do responsável extingue a pretensão executória de sanções pecuniárias de natureza administrativa, dado o seu caráter personalíssimo (princípio da intransmissibilidade da pena), não se transmitindo aos herdeiros.

Portanto, seja pelo pagamento, seja pela morte do agente (que impede a cobrança de eventuais resíduos frente aos herdeiros), a obrigação relativa à multa encontra-se extinta.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que proceda à **baixa definitiva** de todos os débitos e títulos vinculados à **Decisão Simples nº 02/0029/2005**, em face da quitação da multa e da inviabilidade do ressarcimento pelo falecimento e ausência de bens;

Cumpridas as anotações de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2833/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2242/1999

**PROTOCOLO:** 690109

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

#### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho à peça 16 – fl. 258, informando do falecimento do **Sr. Edwino Raimundo Schultz**, ocorrido em 10/05/2020, consoante Certidão de Óbito à peça 17 – fl. 259.

No presente caso, conforme Decisão Simples à peça 1 – fl. 1, decidiu-se pela aplicação ao jurisdicionado de multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10410/2009.

É o relatório.

#### 2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.



Examinando os autos (Decisão Simples à peça 1 – fl. 1), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

### 3 - Dispositivo

Diante disso, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10410/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Edwino Raimundo Schultz**, no processo TC/2242/1999.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10410/2009, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2128/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3983/2014

**PROTOCOLO:** 1493679

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** VALTEMIR ALVES DE BRITO

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONCESSÃO

#### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 14, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 13189/2016 (Peça 14), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**.

No caso, por força da decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.WNB-6237/2014 (peça 4), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 10 (dez) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 13189/2016 ora em exame.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da CDA e arquivamento do feito (peça 20).

É o relatório.

#### 2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores na forma do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 10 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **11.09.2015** (peça 9). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **01.11.2016** (CDA 13189/2016, peça 13) e protestado em **18.10.2019** (peça 16).





Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Decorrido esse prazo, verifica-se que o título foi protestado em 18.10.2019, ato que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Contudo, a partir desse marco interruptivo, não há nos autos qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório ou outro ato apto a interromper novamente a prescrição, razão pela qual transcorreu novo lapso superior a cinco anos sem impulso útil à satisfação do crédito.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 10 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Conseqüentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 13189/2016 e, por consequência, determino a baixa da responsabilidade pelo débito, o cancelamento do título e o arquivamento do processo.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2121/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3985/2014

**PROCOLO:** 1493678

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** VALTEMIR ALVES DE BRITO

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONCESSÃO

#### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 15, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12218/2016 (Peça 16), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**.

No caso, por força da decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.RC-794/2015 (peça 4), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 20 (vinte) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 12218/2016, cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição da CDA, opinando pelo arquivamento do feito (peça 21).

É o relatório.

#### 2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial



e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores, nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 (cinco) anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 20 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **05.10.2015** (peça 9). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **23.08.2016** (CDA 12218/2016, peça 14) e protestado em **18.10.2019** (peça 17).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Decorrido esse prazo, verifica-se que o título foi protestado em 18.10.2019, ato que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Contudo, a partir desse marco interruptivo, não há nos autos qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório ou outro ato apto a interromper novamente a prescrição, razão pela qual transcorreu novo lapso superior a cinco anos sem impulso útil à satisfação do crédito.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 20 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 12218/2016 e **determino a extinção de referido título e o arquivamento dos presentes autos.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1867/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4130/2016

**PROTOCOLO:** 1666236

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MIRANDA

**JURISDICIONADO:** MARLENE DE MATOS BOSSAY, JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

**ADVOGADOS:** RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20716

**TIPO PROCESSO:** AUDITORIA

#### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 7782/2026 (fl. 1449), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a existência de cobrança judicial decorrente da impugnação determinada na Deliberação AC00-1763/2017 (fls. 1381-1399), no âmbito do Processo TC/MS nº 4130/2016, que versa sobre auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Miranda/MS, sob responsabilidade das Sras. **Marlene de Matos Bossay** e **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, encaminhando os autos a este Gabinete para as providências cabíveis.



No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou pela impugnação de despesa no valor de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), imputada à Sra. Marlene de Matos Bossay, bem como pela aplicação de multas administrativas nos montantes de 180 (cento e oitenta) UFERMS e 120 (cento e vinte) UFERMS, respectivamente às responsáveis, nos termos da Deliberação AC00-1763/2017.

Verifica-se dos autos que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 24 de agosto de 2020 (fl. 1424).

Em relação às deliberações fixadas no presente processo, constata-se a seguinte situação:

#### a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação foi objeto de cobrança judicial por meio da Execução de Título Extrajudicial nº 0800920-80.2023.8.12.0015, ajuizada pelo Município de Miranda/MS.

Verifica-se que o débito foi integralmente adimplido, tendo o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS declarado extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado devidamente certificado.

#### b) Da multa administrativa

Quanto às multas administrativas aplicadas às responsáveis, verifica-se que as penalidades foram regularmente quitadas por meio do Programa de Recuperação Fiscal – REFIC, conforme comprovantes e certidão constantes dos autos (fls. 1425-1428), tendo sido certificada a regularidade do recolhimento por esta Corte de Contas.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

Em relação ao crédito decorrente da impugnação fixada na Deliberação AC00-1763/2017, no montante de R\$ 7.950,00, verifica-se que não houve recolhimento voluntário imediato após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas.

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito por meio da Execução de Título Extrajudicial nº 0800920-80.2023.8.12.0015, ajuizada pelo Município de Miranda/MS, em consonância com o entendimento consolidado quanto à legitimidade do ente municipal para a execução de créditos dessa natureza.

O exame dos autos demonstra a satisfação integral do crédito, tendo o Juízo competente reconhecido o adimplemento da obrigação.

Nesse contexto, foi proferida sentença extinguindo o feito com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, com trânsito em julgado devidamente certificado.

<p>Autos 0800920-80.2023.8.12.0015 Exequente: Município de Miranda Executado: Marlene de Matos Bossay</p> <p><b>Vistos.</b></p> <p>Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Município de Miranda contra Marlene de Matos Bossay, já qualificados nos autos.</p> <p>Em análise aos autos, verifica-se que as partes entabularam acordo às f. 71-73 e 74, onde ficou estabelecido que o valor da dívida seria quitado de forma parcelada. Na oportunidade, requereram a homologação do acordo e a suspensão do feito.</p> <p>Às f. 75, foi homologado o acordo firmado entre as partes. Nesta sentença, ficou estabelecido que, após o decurso do prazo de suspensão, a parte autora deveria dar regular prosseguimento ao feito, noticiando a quitação da dívida ou o descumprimento das obrigações pelo requerido, independentemente de nova intimação, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como anuência tácita dos valores recebidos, gerando a extinção do feito.</p> <p>Às f. 83, foi certificado o decurso do prazo de suspensão, bem como a inércia da parte autora.</p> <p>Os autos vieram conclusos.</p>
--



**Decido.**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Município de Miranda contra Marlene de Matos Bossay, já qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo para quitação da dívida executada.

Após expirado o prazo para quitação do débito, a parte autora manteve-se inerte, mesmo sendo advertida que o seu silêncio importaria anuência tácita dos valores recebidos e ocasionaria a extinção do feito.

Desta forma, tendo sido efetuado o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente Execução de Título Extrajudicial, o que faço com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: 0800920-80.2023.8.12.0015  
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços  
Exequente: Município de Miranda  
Executado: Marlene de Matos Bossay

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls. 84/85 transitou em julgado em 01/07/2024 para a executado e em 26/07/2024 para o exequente, sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Miranda (MS), 30 de julho de 2024.

Ademais, consta dos autos a comprovação do pagamento integral das parcelas pactuadas, bem como manifestação expressa do ente credor confirmando o cumprimento integral do acordo firmado.

Processo nº. 08009208020238120015  
Exequente: Município de Miranda/MS  
Executada: Marlene de Matos Bossay

**MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS**, já qualificado nos autos em referência, através de seu advogado e procurador signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **MANIFESTAR** ciência em relação aos comprovantes de pagamento anexado aos autos (fls. 94/101) e dizer que o acordo foi devidamente cumprido.

Termos em que  
Pede e Espera Deferimento.  
Miranda, 27 de maio de 2025.

**HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO**  
OAB/MS-6.847

Assim, resta evidenciada a satisfação integral do crédito decorrente do valor impugnado, não subsistindo obrigação pendente a ser exigida da responsável.

## 2.2 Da multa administrativa

Quanto às multas administrativas aplicadas às Sras. Marlene de Matos Bossay e Juliana Pereira Almeida de Almeida, verifica-se que as penalidades foram fixadas na Deliberação AC00-1763/2017, nos montantes de 180 (cento e oitenta) UFERMS e 120 (cento e vinte) UFERMS, respectivamente.

Constata-se, ainda, que as referidas sanções foram devidamente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento e certidão constante dos autos (fls. 1425-1428), tendo sido certificada a regularidade do recolhimento por este Tribunal.

Desse modo, mostram-se plenamente satisfeitas as obrigações decorrentes das multas administrativas, não remanescendo exigibilidade dos créditos nem providência adicional a ser adotada no âmbito desta Corte de Contas quanto a esse ponto.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:



- a) registre nos autos a **quitação integral do crédito decorrente do valor impugnado** fixado na Deliberação AC00-1763/2017, em razão da extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 0800920-80.2023.8.12.0015, por sentença transitada em julgado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil;
- b) registre, igualmente, a **quitação das multas administrativas** aplicadas às Sras. Marlene de Matos Bossay e Juliana Pereira Almeida de Almeida;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade das referidas responsáveis;
- d) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2112/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5213/2014

**PROTOCOLO:** 1489935

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** VALTEMIR ALVES DE BRITO

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONCESSÃO

#### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 17, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12389/2017 (Peça 18), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**.

No caso, por força da decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.JRPC-1110/2015 (peça 4), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 9 (nove) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 12389/2017 ora em exame.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição da CDA, opinando pelo arquivamento do feito (peça 23).

É o relatório.

#### 2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores na forma do Tema 642 da Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 9 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **14.03.2016** (peça 9). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **20.09.2017** (CDA 12389/2017, peça 16) e protestado em **18.10.2019** (peça 19).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Decorrido esse prazo, verifica-se que o título foi protestado em 18.10.2019, ato que interrompeu o prazo prescricional, nos



termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Contudo, a partir desse marco interruptivo, não há nos autos qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório ou outro ato apto a interromper novamente a prescrição, razão pela qual transcorreu novo lapso superior a cinco anos sem impulso útil à satisfação do crédito.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 9 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 12389/2017, e, por consequência, determino a baixa da responsabilidade pela dívida, o cancelamento do título executivo e o arquivamento definitivo deste processo.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### Decisão Singular Interlocutória

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 116/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/10228/2002

**PROTOCOLO:** 749462

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

#### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-USC-4997/2026 (peça 26, fl. 468), por meio do qual foram submetidos a este Gabinete para apreciação das providências administrativas cabíveis relacionadas aos créditos decorrentes da Decisão Simples nº 02/0779/2007 (peça 3, fls. 7-8), proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 10228/2002, de responsabilidade do Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**.

O processo originário refere-se à análise de atos administrativos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, relacionados ao Convite nº 135/1998 e à execução da despesa decorrente do Empenho nº 3425/1998.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples nº 02/0779/2007, publicada em 20 de dezembro de 2007, declarou a irregularidade do procedimento examinado, aplicou ao responsável multa administrativa de 200 (duzentas) UFERMS e determinou a impugnação do valor de R\$ 15.845,00, com obrigação de ressarcimento ao erário municipal. A referida decisão transitou em julgado em 29 de setembro de 2008.

Verifica-se dos autos que o crédito decorrente do valor impugnado foi objeto da Execução nº 0805564-91.2012.8.12.0002, posteriormente extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com trânsito em julgado em 5 de maio de 2022 (peça 16, fls. 452-453).



Quanto à multa administrativa, verifica-se que o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa por meio da CDA nº 14186/2012 e encaminhado para cobrança judicial, originando a Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002.

Sobre essa cobrança, a Procuradoria-Geral do Estado informou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, pendente apenas a formalização da sentença extintiva.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para as providências cabíveis.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor fixada na Decisão Simples nº 02/0779/2007, correspondente ao montante de R\$ 15.845,00, verifica-se que o referido valor foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Dourados/MS, dando origem à Execução nº 0805564-91.2012.8.12.0002.

Conforme demonstrado pela documentação judicial constante dos autos, o referido processo executivo foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, conforme decisão proferida pelo Juízo competente e posteriormente certificada com trânsito em julgado em 5 de maio de 2022.

*Autos nº 0805564-91.2012.8.12.0002*

**VISTOS.**

**Município de Dourados** executou **Antonio Braz Genelhu Mello**, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Instados a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente – f. 81 -, o autor apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 31.10.2012 – f. 87/100. Enquanto o exequente pugna pela extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do tempo de paralisação do feito, mas discorda da condenação na sucumbência, eis que não deu causa ao processo nem à extinção, diante da ausência de bens para efetuar constrição e garantir o pagamento – f. 108/112 -.

É a síntese do necessário.

**POSTO ISSO**, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causalidade e da falta de resistência do exequente.

**P.R.I.** e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 09 de março de 2022.

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: 0805564-91.2012.8.12.0002  
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens  
Exequente: Município de Dourados  
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls.113-114 transitou em julgado em 05/05/2022 sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Dourados (MS), 09 de maio de 2022.

Dessa forma, considerando que o crédito decorre de decisão desta Corte de Contas transitada em julgado em 29 de setembro de 2008, e que o processo executivo correspondente foi definitivamente extinto no âmbito do Poder Judiciário em razão da prescrição intercorrente, mostra-se cabível o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento das medidas executórias relativas ao referido crédito, impondo-se, por conseguinte, a baixa da responsabilidade administrativa correspondente, a fim de evitar a manutenção de registro destituído de eficácia jurídica.

### 2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada no âmbito do Processo TC/MS nº 10228/2002, observa-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 14186/2012, em 11 de junho de 2012.



Conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 45183/2026/GAB-PGE (peça 23, fls. 463-464), a referida Certidão de Dívida Ativa foi encaminhada para cobrança judicial, originando a Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002.

Ainda segundo as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado, o processo executivo foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, em razão da não localização de bens penhoráveis do executado, tendo ocorrido o transcurso do lapso prescricional e o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, encontrando-se o processo judicial atualmente aguardando a prolação da sentença de extinção pelo Juízo competente.

Assim, embora ainda não conste nos autos a sentença formal de extinção da referida execução fiscal, verifica-se que há informação oficial prestada pela Procuradoria-Geral do Estado no sentido de que já foi reconhecida, no âmbito daquele processo, a prescrição intercorrente da pretensão executória, restando pendente apenas a formalização judicial da extinção.

Tal circunstância autoriza, no âmbito desta Corte, o registro administrativo provisório da situação jurídica informada pelo órgão legitimado à cobrança, recomendando-se, por cautela, o acompanhamento cartorário do feito até a juntada da decisão judicial extintiva.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para:

- a) baixa da responsabilidade administrativa relativa ao crédito decorrente da impugnação do valor fixada na Decisão Simples nº 02/0779/2007, correspondente ao montante de R\$ 15.845,00, em razão da extinção da Execução nº 0805564-91.2012.8.12.0002 por prescrição intercorrente;
- b) mantenha acompanhamento cartorário da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002 exclusivamente para fins de acompanhamento da prolação e juntada da decisão judicial extintiva, promovendo, após sua confirmação, as anotações administrativas cabíveis e retornando os autos conclusos a esta Presidência para deliberação final.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 223/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4494/2004

**PROTOCOLO:** 791956

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:**

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

#### 1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, em razão de irregularidades detectadas na formalização e execução da contratação firmada entre o Município de Dourados e a Prestadora de Serviços Santo Antônio Ltda., mediante o empenho nº 416/1999, tendo como objeto a execução de serviços de atualização do cadastro imobiliário de 30.000 imóveis no município, no valor total de R\$ 33.000,00.

As penalidades foram estabelecidas pela **Decisão Simples nº 02/0662/2005** (peça 9, fls. 311-312), que julgou a contratação ilegal e irregular, determinando a aplicação de multa regimental de 50 UFERMS (item 2) e a impugnação do montante de R\$ 15.615,13 (item 3), correspondente a valor de despesa paga, mas não comprovada.

Após as devidas notificações regimentais (peça 9, fls. 315-317), a decisão transitou em julgado em 11/09/2006 (peça 9, fl. 333).



Diante da ausência de recolhimento voluntário e após a homologação dos cálculos alusivos às penalidades aplicadas, esta Corte de Contas encaminhou expediente (peça 9, fl. 348) ao Município de Dourados, visando à cobrança dos valores referentes aos danos ao erário (impugnação), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (peça 9, fl. 358) para inscrição da multa regimental em Dívida Ativa estadual, o que originou a **CDA nº 11079/2008** (peça 9, fl. 386).

O Município de Dourados ingressou com ação de execução, visando ao ressarcimento ao erário (peça 9, fls. 376-378).

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado (danos ao erário)

Com a constituição do título executivo extrajudicial, decorrente da definitividade da Decisão Simples nº 02/0662/2005, que fixou o ressarcimento no montante de R\$ 15.615,13 (item “3”), verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0004733-18.2008.8.12.0002).

Tal medida foi adotada em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**, que reconhece a legitimidade do ente federado prejudicado para a execução de créditos decorrentes de condenações de Tribunais de Contas.

Constata-se, contudo, que a referida pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente. Os autos da execução foram julgados extintos com resolução de mérito, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Dourados, nos seguintes termos:

*Autos nº 0004733-18.2008.8.12.0002*

**VISTOS.**

*Município de Dourados* executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, o executado vindica a extinção da execução – f. 629/630 -, enquanto que o exequente aduz inoportunidade dela, pois pleiteou diligências para busca de bens e foi bloqueado R\$ 203,51 em 2023, o que afasta a prescrição – f. 634 -.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Como é ressabido, com o surgimento da exceção de pré-executividade *o juiz é instado a analisar matérias conhecíveis de ofício.*

Pois bem. Como é ressabido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que *é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

Dai, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, *extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente*, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entretanto, como regra de transição, tem-se que *considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código* (CPC, art. 1.056).

*In casu*, o processo está paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 11.4.2013 – f. 375 -. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Ademais, não houve qualquer ato efetivo de localização de bens. Tanto é que a única apreensão efetiva foi de R\$ 203,51, nas contas do executado, que não chega



nem a 1% do valor total da dívida. Logo, não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Até porque, aquela constrição desconsiderada ocorreu em 2023.

Computando-se, então, o prazo, à mingua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

**POSTO ISSO**, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação.

**P.R.I.** e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 5 de março de 2025.

Juiz *José Domingues Filho*  
assinado digitalmente

Com o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da ação, opera-se, portanto, a extinção do crédito e a consequente perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

## 2. 2 Da multa regimental

No que se refere à multa regimental de **50 UFERMS**, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a **CDA nº 11079/2008**.

Constata-se, ademais, que o débito foi objeto da ação de execução (autos nº 0011946-75.2008.8.12.0002. No entanto, em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), verifica-se que os autos tramitam sob segredo de Justiça, o que impossibilita a verificação imediata de seu andamento.

Dessa forma, antes de qualquer deliberação acerca da extinção ou do prosseguimento da cobrança, faz-se necessária a colheita de informações atualizadas junto à **PGE** sobre o estado da referida demanda. Tal medida visa confirmar o estágio processual e a ocorrência de eventual causa interruptiva da prescrição ou a satisfação do débito.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa à Diretoria de Serviços Processuais para:

- a)** que, ante o reconhecimento judicial da prescrição relativa à ação de execução que visava o ressarcimento ao erário (item 3 da Decisão Simples nº 02/0662/2005), proceda à baixa do título quanto ao valor impugnado;
- b)** a expedição de ofício à **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca do andamento e da situação processual da ação judicial correspondente (autos nº 0011946-75.2008.8.12.0002), a fim de subsidiar nova decisão por esta Presidência;
- c)** após o recebimento das informações, que retornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual reconhecimento de prescrição ou exaurimento do objeto.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 253/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18054/1995

**PROTOCOLO:** 618229

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

**JURISDICIONADO:** ANESTARDO DE PAULA DEUS

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA n. 14/1995

## 1. Relatório





Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 7384/2026 (fl. 394), por meio do qual se noticia a situação atual das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no Processo TC/MS nº 18054/1995, de responsabilidade do Sr. **Anestardo de Paula Deus** (1º Secretário, na época dos fatos).

O processo originário refere-se à Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Eldorado/MS, tendo esta Corte de Contas proferido a Decisão Simples nº 299/1996 (peça 4, fls. 181-182), por meio da qual foi determinada a restituição de valores ao erário, dentre os quais aqueles constantes dos itens 3.4 e 3.5, nos montantes de R\$ 207,19 e R\$ 147,73, respectivamente.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado da referida decisão em 06 de dezembro de 1996 (peça 4, fl. 221), consolidando-se, a partir de então, a definitividade do título.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

#### **a) Do valor impugnado**

O crédito decorrente da impugnação dos valores acima indicados foi objeto de inscrição em dívida ativa sob a CDA nº 01/1998, em 31/05/1997 (peça 4, fl. 328), e, posteriormente, de cobrança judicial pelo Município de Eldorado/MS.

Consta dos autos que foram adotadas medidas executórias, com a efetivação de penhora e expedição de carta precatória, havendo registro de que o executado não apresentou embargos, com indicação de prosseguimento da execução.

Todavia, a informação mais recente refere-se à carta precatória nº 0012713-60.2001.8.12.0002, a qual se encontra com situação “baixado”, após o cumprimento das diligências (fl. 395).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Do valor impugnado**

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação dos valores constantes dos itens 3.4 e 3.5 da Decisão Simples nº 299/1996, nos montantes de R\$ 207,19 e R\$ 147,73, verifica-se que o débito foi regularmente constituído, inscrito em dívida ativa e submetido à cobrança judicial pelo Município de Eldorado/MS.

A documentação constante dos autos demonstra que houve a adoção de providências executórias aptas à satisfação do crédito, com a realização de penhora e a expedição de carta precatória para intimação do executado, tendo sido certificado que o mesmo não apresentou embargos, com indicação de prosseguimento da execução.

Todavia, a informação mais recente juntada aos autos refere-se exclusivamente à carta precatória nº 0012713-60.2001.8.12.0002 (fl.395), a qual se encontra com situação “baixado”, circunstância que indica apenas o cumprimento das diligências nela determinadas, não se confundindo com a execução fiscal principal.

Nesse contexto, não há nos autos comprovação documental do desfecho definitivo da execução judicial, inexistindo informação segura quanto à eventual extinção do feito, quitação do débito ou reconhecimento de prescrição da pretensão executória.

Dessa forma, a ausência de pronunciamento judicial definitivo impede a conclusão segura acerca da efetiva recuperação do crédito, impondo-se a adoção de diligência para obtenção de informação complementar quanto ao desfecho formal da execução.

## **3. Dispositivo**

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre que o crédito relativo aos itens 3.4 e 3.5 da Decisão Simples nº 299/1996, nos valores de R\$ 207,19 e R\$ 147,73, foi objeto de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, inexistindo, contudo, comprovação do desfecho definitivo da execução, devendo ser mantido o acompanhamento do referido crédito;



b) expeça ofício ao Município de Eldorado/MS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação atual da execução fiscal proposta em face do Sr. Anestardo de Paula Deus, especialmente quanto à eventual extinção do feito e à satisfação do crédito, bem como, caso não tenha ocorrido sua quitação pela via judicial, se foram adotadas outras medidas visando à recuperação do valor devido;

c) proceda às anotações administrativas pertinentes.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 364/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/24611/2012

**PROTOCOLO:** 1322490

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

**ADVOGADOS:** FABIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9448

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

#### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação das providências decorrentes da resposta apresentada pelo Município de Aquidauana/MS, em atendimento à Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-297/2026 (peça 79, fls. 234-237), conforme certificado nos autos.

O processo originário refere-se ao Processo TC/MS nº 24611/2012, no qual foi proferida a Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014 (peça 41, fls. 123-130), que imputou débito no valor de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), bem como aplicou multas administrativas no montante total de 394 UFERMS ao Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, com trânsito em julgado em 15/06/2015 (peça 48, fl. 141).

No curso da instrução, esta Presidência determinou a expedição dos Ofícios nºs 079/2026/GAB-PRES (peça 74, fl. 225) e 282/2026/GAB-PRES (peça 78, fls. 232-233), visando à obtenção de informações atualizadas acerca das medidas adotadas pelo Município de Aquidauana/MS para a cobrança dos créditos decorrentes da referida decisão.

Em atendimento, o Município de Aquidauana/MS apresentou manifestação acompanhada de documentos comprobatórios relativos à retomada da Execução de Título Extrajudicial nº 0800389-68.2016.8.12.0005 (peça 84, fls. 242-247).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação pertinente.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação

No que se refere ao crédito decorrente da imputação de débito fixada na Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014, correspondente ao valor de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), bem como às multas administrativas aplicadas no montante total de 394 UFERMS, verifica-se que os respectivos créditos permanecem submetidos à Execução de Título Extrajudicial nº 0800389-68.2016.8.12.0005, ajuizada pelo Município de Aquidauana/MS perante o Poder Judiciário.

Conforme anteriormente apurado por esta Presidência, a referida execução judicial permaneceu paralisada desde o ano de 2016, em razão da ausência de recolhimento das diligências necessárias ao regular impulsionamento do feito executivo.

Todavia, em resposta à diligência determinada por esta Corte de Contas, o Município de Aquidauana/MS apresentou documentação comprobatória demonstrando a adoção de providências voltadas à retomada do andamento processual da execução judicial, consistentes no recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, conforme guia emitida em 29/04/2026 e devidamente quitada em 30/04/2026 (peça 85, fls. 257-259), bem como no protocolo de petição nos autos da Execução nº 0800389-68.2016.8.12.0005 requerendo o regular prosseguimento do feito executivo (peça 85, fl. 260).



Dessa forma, considerando que permanecem pendentes medidas voltadas à recuperação do crédito público decorrente da imputação de débito e das multas administrativas aplicadas, mostra-se necessária a manutenção do acompanhamento das providências executórias adotadas pelo Município de Aquidauana/MS até a efetiva satisfação dos créditos ou a superveniência de causa legal de sua extinção.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que mantenha o acompanhamento das providências executórias adotadas no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 0800389-68.2016.8.12.0005, com retorno dos autos conclusos a esta Presidência após a comprovação da satisfação dos créditos ou da ocorrência de causa legal de sua extinção.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 431/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/10586/2013

**PROTOCOLO:** 1425537

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO:** LUDIMAR GODOY NOVAIS (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2013

#### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 22692/2025 (peça 109, fl. 706), proferido pela Diretoria de Serviços Processuais desta Corte de Contas, por meio do qual o processo foi submetido a este Gabinete para apreciação das providências administrativas cabíveis, diante das informações constantes nos autos acerca da situação dos créditos decorrentes das sanções aplicadas no âmbito do Processo TC/MS nº 10586/2013, de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais.

O processo originário refere-se à apreciação de Contrato Administrativo celebrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, por meio do Pregão Presencial nº 031/2013.

Na oportunidade, este Tribunal de Contas proferiu a Decisão Singular DSG-G.MJMS-1635/2014 (peça 45, fls. 608-611), por meio da qual foram apreciados os atos administrativos analisados, sendo aplicada sanção ao responsável Sr. Ludimar Godoy Novais, consistente na aplicação de multa administrativa fixada em 20 (vinte) UFERMS. Posteriormente, após análise da fase da execução financeira do contrato, foi aplicada multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2888/2019 (peça 86, fls. 680-683).

Conforme certificado nos autos, a primeira Decisão DSG-G.MJMS-1635/2014 (peça 45, fls. 608-611), transitou em julgado em 09 de fevereiro de 2016 (peça 53, fl. 622), enquanto a segunda Decisão DSG - G.MCM - 2888/2019 (peça 86, fls. 680-683), transitou em julgado em 15 de julho de 2022 (peça 96, fl. 693), consolidando-se, assim, a definitividade das deliberações proferidas por esta Corte de Contas, circunstância que ensejou a adoção das providências executórias cabíveis para a cobrança dos créditos dela decorrentes.

No que se refere às deliberações fixadas nas decisões proferidas por esta Corte de Contas, verifica-se a seguinte situação:

#### a) Da primeira multa administrativa (Decisão DSG-G.MJMS-1635/2014 – 20 (vinte) UFERMS)

O crédito decorrente da multa administrativa fixada no item “3” da Decisão DSG-G.MJMS-1635/2014, correspondente a 20 (vinte) UFERMS, transitada em julgado em fevereiro/2016, teve sua comunicação expedida à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul em setembro/2017 (peça 56, fls. 625) para que o débito fosse inscrito em dívida ativa.



Todavia, conforme o Despacho - DSP-34135/2024 (peça 99, fl. 696), os dados encaminhados para inscrição tornaram-se sem efeito em razão da automatização do sistema eletrônico da PGE à época, circunstância que inviabilizou a concretização do ato. Por esta razão, o débito somente foi inscrito em dívida ativa do Estado em 28/01/2025, conforme certidão de peça 106 (fl. 703), gerando a CDA n. 589/2025 (peça 110, fl. 707).

#### **b) Da segunda multa administrativa (Decisão Singular DSG - G.MCM - 2888/2019 – 50(cinquenta) UFERMS)**

No que se refere à multa administrativa aplicada no item “2” da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2888/2019, fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, transitada em julgado em julho/2022, observa-se que o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 736/2025, em 28 de janeiro de 2025 e foi encaminhado para cobrança judicial pelo Estado de Mato Grosso do Sul, dando origem à Execução nº 0939950-07.2025.8.12.0001.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

No que se refere à multa regimental de 20 (vinte) UFERMS, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a **CDA nº 589/2025**. Informações atualizadas extraídas do sistema da PGE indicam que o referido título se encontra prescrito (peça 110, fl. 707).

Dado o trânsito em julgado da Decisão DSG-G.MJMS-1635/2014 em 09/02/2016 e tendo a inscrição em dívida ativa ocorrido somente em 28/01/2025, verifica-se o transcurso de período superior a cinco anos sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, na data da inscrição, o crédito de origem já havia sido alcançado pela prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso III do art. 187-A do RITCE/MS.

Logo, o crédito representado pela CDA 589/2025 encontra-se atualmente prescrito. Consequentemente, impõe-se a declaração de extinção do respectivo débito, por força do art. 156, inciso V, da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

No que concerne à **CDA n.º 736/2025** (peça 112, fl. 710), oriunda do item “2” da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2888/2019 (peça 86, fls. 680-683) e também de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, verifica-se que se encontra pendente e em fase de cobrança judicial, por meio da Execução Fiscal n.º 0939950-07.2025.8.12.0001.

Em diligência realizada por esta Presidência, verificou-se que a referida ação executória se encontra em andamento, tendo inclusive sido acolhido o pedido de penhora do imóvel indicado pelo Estado. Veja-se:

Processo nº 0939950-07.2025.8.12.0001  
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa  
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul  
Executado: Ludimar Godoy Novais

Vistos.

Lave-se termo de penhora do imóvel indicado pelo exequente e proceda-se ao respectivo registro junto ao Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis.

Expeça-se mandado de avaliação.

Após a realização da avaliação, intime-se a parte executada, inclusive acerca da construção efetuada para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, ainda, o(a) cônjuge do(a) devedor(a) nos termos do art. 12, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, se o caso.

Consigne-se que a parte executada, ficará constituída como depositária do bem, mediante a intimação da construção, nos termos do art. 840, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC.

Deverá constar da intimação que o prazo para oposição de embargos terá início apenas com a intimação da penhora, desde que o bem penhorado seja suficiente para garantia integral desta execução, nos termos do art. 16, III e §1º, da LEF, ressalvada a comprovação de ausência de outros bens passíveis de construção, através de certidões dos cartórios de registro de imóveis do local de domicílio do(a)s executado(a)s e da sede da empresa [se o caso] ou do local em que houve a prática do fato gerador, bem como do órgão competente para registro de veículos.

Havendo ônus hipotecário sobre o imóvel e/ou coproprietários, intime-se cada um pessoalmente, nos termos do artigo 889, II e V, do CPC, para que, querendo, manifeste(m)-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Tal circunstância recomenda a manutenção do acompanhamento do feito judicial até sua definitiva solução.

## **3. Dispositivo**



Diante do exposto declaro a **prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito decorrente da multa administrativa fixada no item “3” da Decisão DSG-G.MJMS-1635/2014, correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da prescrição da **Certidão de Dívida Ativa n.º 589/2025**, determino a baixa da responsabilidade e o cancelamento do título;

Determino à Diretoria de Serviços Processuais que:

- a) acompanhe a tramitação da Execução Fiscal nº 0939950-07.2025.8.12.0001, relativa à **Certidão de Dívida Ativa nº 736/2025**, decorrente da multa administrativa fixada em 50 (cinquenta) UFERMS no item “2” da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2888/2019;
- b) oficie à Procuradoria-Geral do Estado para dar-lhe ciência do reconhecimento da prescrição do crédito representado pela CDA nº 589/2025, para as providências administrativas cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 433/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/13938/2014

**PROTOCOLO:** 1531640

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO:** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES (EX-PREFEITO)

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 168/2014

#### 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP - G.ODJ - 16929/2025 (peça 55, fl. 294), para deliberar acerca da prescrição da pretensão executória relativa à Decisão Singular DSG-G.ODJ-8497/2018 (peça 2, fl. 259-261) de responsabilidade do Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues.

A matéria dos autos trata da apreciação da formalização, do teor (2ª fase) e execução financeira do Contrato Administrativo n. 168/2014 (3ª fase), do Município de Antônio João/MS.

Atualmente, o processo encontra-se em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8497/2018 (peça 27, fl. 259-261), que, dentre outras considerações, aplicou a **multa** de 30 (trinta) UFERMS e decidiu pela **impugnação** da importância de R\$ 1.943,57 (mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) ao Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues.

A Decisão DSG-G.ODJ-8497/2018 transitou em julgado em 16 de agosto de 2019 (peça 32, fl. 266).

Em relação à **multa regimental**, nota-se que houve a quitação pelo responsável (peça 33, fl. 267-268) e, em seguida, o Despacho à peça 35 (fl. 270-271) determinou a baixa de responsabilidade quanto a ela.

Quanto à **impugnação** de valores, foi certificado (peça 53, fls. 290) que não houve comprovação, por parte do atual prefeito municipal, do recebimento extrajudicial ou do ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, Sr. Selo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13492/2024 (peça 54, fls. 291 – 293), opinando: **a)** pelo reconhecimento do cumprimento parcial da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8497/2018; **b)** pela aplicação de multa ao Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, por não ter ele comprovado o cumprimento da determinação do item “4” da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8497/2018; **c)** pela determinação ao atual gestor municipal, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da deliberação e d) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Assim, em atenção ao Despacho DSP - G.ODJ - 16929/2025 (peça 53, fls. 294) subsiste a análise da ocorrência ou não da prescrição da pretensão executória em relação a **impugnação de valores** (item 4 da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8497/2018).

É o relatório.

#### 2. Fundamentação



Em que pese conste a informação de que o atual prefeito municipal de Antônio João não comprovou o cumprimento da determinação do item “4” da Decisão Singular DSG-G.OJ-8497/2018 e os autos tenham vindo a esta Presidência para deliberar acerca da pretensão executória, em diligência interna realizada neste Gabinete, verificou-se que o Município de Antônio João move em face do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues a Execução de Título Extrajudicial n. 0801441-13.2023.8.12.0019 que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, verifica-se ter sido distribuída em **17.04.2023**, estando em trâmite regular. Vejamos:

0801441-13.2023.8.12.0019				
Classe Execução de Título Extrajudicial	Assunto Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade ...	Foro Ponta Porã	Vara 2ª Vara Cível	Juiz Sabrina Rocha Margarido João
Distribuição 17/04/2023 às 09:11 - Automática	Contrate 2023/000354	Área Cível	Valor da ação R\$ 4.763,28	<a href="#">Recoiler</a>
PARTES DO PROCESSO				
Exeqte	Município de Antônio João Advogado: Gasparino Favero Neto			
Exectdo	Selso Luiz Lozano Rodrigues			
MOVIMENTAÇÕES				
Data	Movimento			
30/07/2025	Conclusos para Decisão			
26/05/2025	Juntada de Petição Intermediária Realizada Nº Protocolo: WPPR.25.07017062-7 Tipo da Petição: Manifestação do Procurador da Fazenda Pública Municipal Data: 26/05/2025 07:56			
19/05/2025	<input type="checkbox"/> Certidão Cartorária Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico			
19/05/2025	<input type="checkbox"/> Expedição de Termo Intimação/Vista para ciência e/ou manifestação acerca do despacho de fls. 24.			
26/02/2025	Recebidos os Autos do Juiz de Direito			

Verifica-se que a Decisão Singular DSG-G.OJ-8497/2018, que impugnou a importância de R\$ 1.943,57 ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, transitou em julgado em **16.08.2019** (peça 32, fl. 266).

Assim, entre o trânsito em julgado da decisão desta Corte e o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial n. 0801441-13.2023.8.12.0019, distribuída em **17.04.2023**, transcorreu período inferior a 5 (cinco) anos.

Dessa forma, a medida judicial destinada à recuperação do crédito, embora não tenha sido formalmente comunicada a esta Corte de Contas, foi proposta **antes** do implemento do prazo prescricional quinquenal, circunstância que afasta a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do débito decorrente da impugnação de valores.

Portanto, não se verifica a ocorrência da prescrição do crédito decorrente da Decisão Singular DSG-G.OJ-8497/2018.

### 3. Dispositivo.

Diante disso, considerando que a Execução de Título Extrajudicial n. 0801441-13.2023.8.12.0019 foi ajuizada antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal contado do trânsito em julgado da Decisão Singular DSG-G.OJ-8497/2018, e segue seu tramite, determino à Diretoria de Serviços Processuais que realize o acompanhamento do referido processo e, ocorrendo o pagamento ou outra forma de extinção da obrigação ou, ainda, outra informação relevante, tornem os autos conclusos.

Publique-se o inteiro teor e, após, independentemente de nova conclusão, retornem os autos ao Conselheiro Relator para as providências que entender cabíveis.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 504/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/1978/2026**  
**PROTOCOLO: 2859254**



**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

**JURISDICIONADO:** HELIOMAR KLABUNDE

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA:** PROCESSO DE CONTROLE PRÉVIO. REQUERIMENTO FORMULADO POR JURISDICIONADO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REQUERIMENTO PARCIALMENTE DEFERIDO. DILAÇÃO DE PRAZO POR IGUAL PERÍODO.

**Vistos, etc.**

Verifica-se que o jurisdicionado, Município de Paranhos/MS, neste ato representado pelo Prefeito Heliomar Klabunde, requereu a prorrogação por mais 10 (dez) dias úteis para a apresentação de esclarecimentos no Processo TC/1978/2026. O requerente fundamentou o pedido informando que as informações necessárias encontram-se em fase de levantamento e consolidação junto aos setores técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, demandando a reunião de documentos e dados administrativos.

Diante disso, considerando que a ausência de dilação de prazo pode prejudicar a adequada instrução da resposta e para resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido merece parcial acolhimento.

Posto isso, **DEFIRO** parcialmente o requerimento formulado nos seguintes termos:

1. Concedo a prorrogação do prazo para apresentação dos esclarecimentos acerca dos apontamentos constantes da Análise ANA-DFSAÚDE nº 3472/2026, exigida no Termo de Intimação INT-G.ICN nº 9124/2026. Prorrogo-lhe o **prazo em igual período de 05 (cinco) dias originalmente estabelecido** no Despacho DSP G.ICN - 13203/2026, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos ao setor competente para a intimação do requerente e demais ritos aplicáveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES  
Relator

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2998/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5395/2025

**PROTOCOLO:** 2822078

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE EL Dorado

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CLAUDIA SOLANGE BER ALDI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado em favor da servidora NATALINA ALVES DE MELO, inscrita no CPF n. 365.928.461-00, matrícula n. 1067901, ocupante do cargo de Zeladora, servidora da Prefeitura Municipal de Eldorado, a qual ingressou no serviço público em 17/04/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 282/2026 (peça n. 13).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 3186/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no Art. 74, § 6º, inciso I da Lei Complementar 133/2022, conforme consta na **Portaria n. 016/2025**, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3942, em 07/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Natalina Alves de Melo**, inscrita no CPF n. 365.928.461-00, matrícula n. 1067901, ocupante do cargo de Zeladora, servidora da Prefeitura Municipal de Eldorado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2945/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9225/2023

**PROTOCOLO:** 2271939

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GERSON CLARO DINO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA À COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Jocelaine da Silva Araujo**, CPF n. 047.523.531-21, na condição de companheira do ex-segurado Jonas Schimidt das Neves, CPF n. 164.406.331-04.



A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária do de cujus, cuja tramitação decorre do processo TC/20127/2017, pendente de Registro por esta Corte de Contas.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, observando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1075/2026 - peça n. 42.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2521/2026 – peça n. 44, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Preliminarmente, ressalte-se que o processo de aposentadoria que originou o presente benefício (TC/20127/2017) deu entrada nesta Corte em 07 de setembro de 2017, o que poderia atrair a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), a qual sujeitaria o registro tácito da referida concessão por esta Corte de Contas aos termos do devido processo legal.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos art. 147, II, a, da Lei n. 4.091/2011, arts. 13, I, §2º, 44-A, 45, II, 46 e 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, item 2 da Lei n. 3.150/2005, combinados com o art. 1º, II, do Decreto n. 15.655/2021, conforme Ato n. 28/2023 – Mesa Diretora - de 30 de março de 2023, publicado no Diário Oficial ALEMS n. 2411 em 03 de abril de 2023 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte temporário, consoante f. 24, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

### **Da remessa dos documentos.**

Sobre a remessa dos documentos, a Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de concessão da pensão. No presente caso, de acordo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas a remessa se deu de forma intempestiva.

Embora a remessa de documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, tal descumprimento não resultou em prejuízos à análise desta Corte, tampouco à parte interessada. Assim, considera-se suficiente, para o presente caso, a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa de informações a este Tribunal de Contas.

Soma-se a isso, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado às fls. 128-130, que não há nos autos qualquer apontamento relacionado à ilegalidade da concessão da pensão, tampouco indícios de má-fé, dolo, desídia administrativa ou tentativa de ocultação de informações.

Considerando, que não houve impedimento da respectiva análise, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor é medida suficiente. No caso em tela, o desatendimento ao prazo de remessa se trata de equívoco formal que pode ser relevado. Trata-se de situação excepcional em que, por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, é cabível a recomendação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:



1) pelo **registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Jocelaine da Silva Araujo**, CPF n. 047.523.531-21, na condição de companheira do ex-segurado Jonas Schimidt das Neves, CPF n. 164.406.331-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2958/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/9227/2023

**PROTOCOLO:** 2271949

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GERSON CLARO DINO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Feliciano Ottoni Nagles**, CPF n. 343.510.601-82, na condição de cônjuge do ex-segurado Antonio Nagles, CPF n. 024.598.091-15.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/9330/2005, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 10706/05, publicada no DOETCE/MS n. 6567, de 13 de setembro de 2005.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, observando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1076/2026 - peça n. 27.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2535/2026 – peça n. 29, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos art. 147, II, a, da Lei n. 4.091/2011, arts. 13, I, 13-A, I, “a”, 44-A, 45, I, e 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, item 6 da Lei n. 3.150/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655/2021, conforme Ato n. 25/2023 – Mesa Diretora - de 23 de março de 2023, publicado no Diário Oficial ALEMS n. 2405 em 24 de março de 2023 – peça n. 12.



Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício, com cota de 60%, consoante f. 19, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

#### **Da remessa dos documentos.**

Sobre a remessa dos documentos, a Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de concessão da pensão. No presente caso, de acordo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas a remessa se deu de forma intempestiva.

Embora a remessa de documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, tal descumprimento não resultou em prejuízos à análise desta Corte, tampouco à parte interessada. Assim, considera-se suficiente, para o presente caso, a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa de informações a este Tribunal de Contas.

Soma-se a isso, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado às fls. 71-73, que não há nos autos qualquer apontamento relacionado à ilegalidade da concessão da pensão, tampouco indícios de má-fé, dolo, desídia administrativa ou tentativa de ocultação de informações.

Considerando, que não houve impedimento da respectiva análise, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor é medida suficiente. No caso em tela, o desatendimento ao prazo de remessa se trata de equívoco formal que pode ser relevado. Trata-se de situação excepcional em que, por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, é cabível a recomendação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

**1) pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Feliciano Ottoni Nagles**, CPF n. 343.510.601-82, na condição de cônjuge do ex-segurado Antonio Nagles, CPF n. 024.598.091-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

**2) pela recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

#### **É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2967/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9232/2023

**PROTOCOLO:** 2271956

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GERSON CLARO DINO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.



## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Quiteria Ribeiro da Silva**, CPF n. 250.874.871-49, na condição de companheira do ex-segurado Paulo Bezerra da Silva, CPF n. 430.345.198-34.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por invalidez do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/18129/03, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 10265/2003, publicada no DOETCE/MS n. 6137, de 03 de dezembro de 2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, observando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1084/2026 - peça n. 23.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2545/2026 – peça n. 25, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos art. 147, II, a, da Lei n. 4.091/2011, arts. 13, I, 13-A, “a”, 44-A, 45, I, e 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, item 6 da Lei n. 3.150/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655/2021, conforme Ato n. 35/2023 – Mesa Diretora - de 10 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial ALEMS n. 2435 em 11 de maio de 2023– peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício, com cota de 60%, consoante f. 22, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

### **Da remessa dos documentos.**

Sobre a remessa dos documentos, a Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de concessão da pensão. No presente caso, de acordo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas a remessa se deu de forma intempestiva.

Embora a remessa de documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, tal descumprimento não resultou em prejuízos à análise desta Corte, tampouco à parte interessada. Assim, considera-se suficiente, para o presente caso, a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa de informações a este Tribunal de Contas.

Soma-se a isso, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado às fls. 60-62, que não há nos autos qualquer apontamento relacionado à ilegalidade da concessão da pensão, tampouco indícios de má-fé, dolo, desídia administrativa ou tentativa de ocultação de informações.

Considerando, que não houve impedimento da respectiva análise, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor é medida suficiente. No caso em tela, o desatendimento ao prazo de remessa se trata de equívoco formal que pode ser relevado. Trata-se de situação excepcional em que, por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, é cabível a recomendação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:



1) pelo **registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Quiteria Ribeiro da Silva**, CPF n. 250.874.871-49, na condição de companheira do ex-segurado Paulo Bezerra da Silva, CPF n. 430.345.198-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

## ATOS PROCESSUAIS

### Presidência

### Despacho

### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10208/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/8748/2001

**PROTOCOLO:** 727838

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FATIMA DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DILSON DEGUTI VIEIRA

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** BALANÇO GERAL

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise das informações prestadas pela Diretoria de Serviços Processuais por meio do Ato Ordinatório - DSP - 4744/2025 (fl. 182), no qual notícia a ocorrência de prescrição da CDA nº 11175/2007, de responsabilidade do Sr. **Dilson Deguti Vieira**.

Por meio do Acórdão nº 00/0312/2002 (fls. 90/91), esta Corte aplicou ao responsável multa de 200 (duzentas) UFERMS, bem como imputou o valor de R\$ 4.918,21.

A multa foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11175/2007 e posteriormente alcançada pela prescrição intercorrente, reconhecida na Execução Fiscal nº 0002834-92.2007.8.12.0010, com trânsito em julgado em 07/02/2022.

Quanto ao valor impugnado, há notícia de execução fiscal promovida pelo Município de Fátima do Sul/MS, sob o nº 2003.0000410-7, sem informações atualizadas acerca de seu andamento.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que adote as seguintes providências:

**a)** promova a anotação da baixa de responsabilidade do Sr. Dilson Deguti Vieira exclusivamente quanto à multa administrativa representada pela CDA nº 11175/2007, em razão da prescrição reconhecida;

**b)** expeça ofício ao Município de Fátima do Sul/MS para que informe e comprove o atual andamento da execução fiscal nº 2003.0000410-7, relativa ao valor impugnado de R\$ 4.918,21, bem como eventual ocorrência de extinção, pagamento ou prescrição do crédito, indicando, ainda, se foram adotadas outras medidas judiciais ou administrativas visando à sua cobrança.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.





Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10279/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7749/2000  
**PROTOCOLO:** 711079  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR (A):** CONS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente à multa administrativa de 200 (duzentas) UFERMS, aplicada ao **Sr. José Adolar de Castro Filho**, Prefeito Municipal de Juti à época, por meio da Decisão Simples nº 01/0040/2001, cuja cobrança foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10642/2005.

Consta nos autos o Parecer PAR - 2ª PRC - 7944/2025 do Ministério Público de Contas, no qual o *Parquet* opina pelo reconhecimento da prescrição executória e extinção do feito.

Ocorre que, em reanálise do caso e verificação das informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, nota-se que, embora a situação da CDA nº 10642/2005 esteja classificada como "Prescrita", consta no campo de anotações do mesmo extrato a expressa informação de "**Ajuizada - 10078/2006**".

Embora conste a existência da referida anotação de ajuizamento, não há nos autos do processo de controle externo informações precisas e atualizadas acerca de eventual processo judicial vinculado à referida CDA, tampouco sobre seu andamento ou estágio de tramitação.

Nesse contexto, a ausência de informações acerca do eventual ajuizamento impede a aferição segura da ocorrência ou não da prescrição, notadamente diante da possibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da execução fiscal, bem como da eventual configuração de *prescrição intercorrente*, cuja análise, quando ajuizada a ação de execução, compete ao Poder Judiciário.

Diante disso, e observância ao disposto no art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TC/MS), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que expeça **ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que informe e comprove a situação atual da CDA nº 10642/2005, esclarecendo **se houve o ajuizamento da execução fiscal (referente à anotação de nº 10078/2006 ou outro processo judicial vinculado) e, em caso positivo, indique o número do processo, o órgão jurisdicional competente e o seu atual estágio processual (ativo, suspenso ou extinto).**

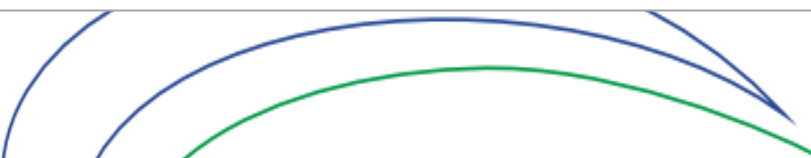
Após, com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação final. Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10693/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2057/2009  
**PROTOCOLO:** 930275  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CORGUINHO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DALTON DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)



Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente à multa administrativa de 30 (trinta) UFERS, aplicada ao **Sr. Dalton de Souza Lima**, Presidente do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho à época, por meio do Acórdão nº 00/1071/2009, cuja cobrança foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11490/2010.

Consta nos autos o Parecer PAR - 5ª PRC - 7742/2025 do Ministério Público de Contas, no qual o *Parquet* opina pelo reconhecimento da prescrição executória e extinção do feito.

Ocorre que, em reanálise do caso e verificação das informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, nota-se que, embora a situação da CDA nº 11312/2002 esteja classificada como "Prescrita", consta no campo de anotações do mesmo extrato a expressa informação de "**Ajuizada - 10271/2010**".

Embora conste a existência da referida anotação de ajuizamento, não há nos autos do processo de controle externo informações precisas e atualizadas acerca de eventual processo judicial vinculado à referida CDA, tampouco sobre seu andamento ou estágio de tramitação.

Nesse contexto, a ausência de informações detalhadas acerca do eventual ajuizamento impede a aferição segura da ocorrência ou não da prescrição, notadamente diante da possibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da execução fiscal, bem como da eventual configuração de prescrição intercorrente, cuja análise compete ao Poder Judiciário.

Diante disso, em observância ao disposto no art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para que informe e comprove a situação atual da CDA nº 11490/2010, esclarecendo **se houve o ajuizamento da execução fiscal (referente à anotação de nº 10271/2010 ou outro processo judicial vinculado)** e, em caso positivo, **indique o número do processo e seu atual estágio processual (ativo, suspenso ou extinto)**.

Após, com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação final.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10994/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3324/1994

**PROTOCOLO:** 582607

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ENIVALDO DIAS PEDROSO, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, JOSÉ MENDES FONTOURA NETO

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 35/1993

**RELATOR (A):** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-6702/2026 (peça 19, fl. 785), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a existência de pendências documentais relacionadas às providências executórias decorrentes da Decisão Simples nº 056/1995 (peça 14, fls. 242-244), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 3324/1994.

Consta das informações encaminhadas que, em relação ao valor impugnado atribuído ao Sr. **Francisco de Assis Pereira**, no montante de R\$ 445,45 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), objeto da Execução Fiscal nº 0000215-05.2007.8.12.0039 (peça 21, fls. 786-794), não há nos autos comprovação documental do desfecho definitivo da



execução fiscal, inexistindo informação segura quanto à eventual extinção do feito, quitação do débito ou reconhecimento de prescrição.

Verifica-se, ainda, que, no curso da referida execução fiscal, houve a intimação do ente exequente para manifestação acerca da prescrição intercorrente, bem como certificação cartorária do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, circunstâncias que indicam a paralisação do feito sem impulso processual recente.

Quanto à multa administrativa aplicada ao Sr. **José Mendes Fontoura Neto** (ex-Prefeito), fixada em 300 (trezentas) UFERMS, nos termos da Decisão Simples nº 00/0150/2004 (peça 14, fl. 322), verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 10213/2007, em 25/01/2007, no valor original de R\$ 3.570,01 (três mil, quinhentos e setenta reais e um centavo) (peça 25, fl. 826), constando no sistema da Procuradoria-Geral do Estado registro de situação “prescrita”, com indicação de ajuizamento de execução judicial.

Todavia, inexistem nos autos documentos aptos a comprovar o efetivo desfecho da execução judicial correspondente, especialmente quanto à existência de sentença, eventual trânsito em julgado e forma de extinção do crédito.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de complementação da instrução processual, mediante obtenção de informações e documentação atualizadas junto aos órgãos competentes, a fim de assegurar a adequada análise das deliberações proferidas por esta Corte de Contas.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) expeça ofício ao Município de Pedro Gomes/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente o desfecho da Execução Fiscal nº 0000215-05.2007.8.12.0039, especialmente quanto à eventual extinção da execução fiscal, recuperação total ou parcial do crédito, existência de sentença, trânsito em julgado e adoção de outras medidas administrativas, judiciais ou extrajudiciais voltadas à cobrança do débito;
- b) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação da execução fiscal relativa à CDA nº 10213/2007, especialmente quanto à existência de sentença, eventual trânsito em julgado e forma de extinção do crédito;
- c) acompanhe o cumprimento das presentes diligências e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11016/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4278/2007

**PROTOCOLO:** 864704

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MOHAMAD ABDER RAHMAN ABDALLAH (EX-PRESIDENTE)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2007

**RELATOR (A):** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-6883/2026 (peça 23, fl. 1569), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a existência de pendências documentais relacionadas às providências executórias decorrentes da Decisão Simples nº 02/0425/2008 (peça 14, fls. 493-494), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 4278/2007, cuja certidão de trânsito em julgado foi juntada à peça 14, fl. 512.



Consta das informações encaminhadas que o valor impugnado atribuído ao Sr. **Mohamad Abder Rahman Abdallah**, no montante de R\$ 719,02 (setecentos e dezenove reais e dois centavos), foi objeto de cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0006066-50.2009.8.12.0008 (peça 24, fls. 1570-1578), a qual foi extinta sem resolução do mérito, em razão de desistência formulada pelo ente exequente, com trânsito em julgado em 13/08/2024.

Todavia, não há nos autos comprovação da satisfação do débito ou da adoção de outras medidas efetivas destinadas à recuperação do crédito.

Quanto à multa administrativa aplicada ao Sr. Mohamad Abder Rahman Abdallah, fixada em 30 (trinta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi devidamente quitada, conforme certificado nos autos (peça 14, fl. 529).

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de complementação da instrução processual, mediante expedição de ofício ao Município de Corumbá/MS, a fim de esclarecer a situação atual do crédito decorrente do valor impugnado.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Mohamad Abder Rahman Abdallah quanto à multa administrativa aplicada, em razão da quitação do débito;
- b) expeça ofício ao Município de Corumbá/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual estado da cobrança do valor impugnado, especialmente se houve satisfação do débito ou adoção de outras medidas efetivas destinadas à sua recuperação, encaminhando a documentação comprobatória pertinente;
- c) acompanhe o cumprimento das presentes diligências e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11031/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5489/2013

**PROTOCOLO:** 1413592

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR (A):** CONS. SÉRGIO DE PAULA

**Vistos, etc.**

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao Sr. Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, em razão de irregularidades detectadas na prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Jaraguari (exercício 2013).

Por meio do Acórdão 235/2019 (peça 64), esta Corte de Contas aplicou ao ex-gestor multa regimental de 100 (cem) UFERMS e determinou a impugnação do valor de R\$ 1.756,48, a título de ressarcimento ao erário.

Verifica-se que a multa regimental foi devidamente quitada, conforme Certidão de Quitação à peça 82.

No que tange ao ressarcimento, as informações extraídas do Sistema e-SAJ (TJ/MS) indicam que o Município de Jaraguari ajuizou ação de execução (Autos nº 0800492-05.2022.8.12.0025). Referido processo judicial foi extinto com resolução de mérito após celebração de composição amigável, na qual o executado se comprometeu ao pagamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 317,70, acordo este homologado judicialmente com trânsito em julgado em 07/07/2023.



Não obstante a homologação judicial da composição, para que se opere o efetivo exaurimento do objeto deste processo, faz-se imprescindível confirmar se o cronograma de pagamentos pactuado foi cumprido perante o erário municipal. Assim, antes de se determinar a baixa definitiva e o arquivamento do feito, impõe-se que esta Corte verifique o integral ingresso dos valores no Tesouro Municipal.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que proceda à expedição de Ofício ao Prefeito Municipal de Jaraguari, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas os comprovantes de pagamento ou certidão emitida pelo setor competente da municipalidade que ateste a quitação integral das 10 (dez) parcelas do acordo firmado nos autos da execução judicial nº 0800492-05.2022.8.12.0025.

Com a resposta, retornem os autos para ulterior deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11465/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8349/2006

**PROTOCOLO:** 842723

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE GESTÃO E INTEGRAÇÃO DE TRANSPORTES DE MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LEATRICE COUTO PINTO DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA)

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2005

**RELATOR (A):** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**Vistos, etc.**

Os autos vieram conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante à peça 15, para deliberação acerca da eventual prescrição do crédito oriundo da multa regimental aplicada a ex-gestora da Agência de Gestão e Integração de Transportes de Mato Grosso do Sul, Sra. Latrice Couto Pinto da Silva, por força do **Acórdão nº 00/1285/2007**, representado pela Certidão de Dívida Ativa **CDA nº 11318/2009**.

Informações extraídas dos autos indicam que a referida CDA encontra-se prescrita, conforme demonstra o extrato do Sistema de Dívida Ativa do Estado (Peça 10). No entanto, não obstante a indicação de prescrição, o que ensejaria a extinção do crédito, o mesmo registro aponta que o título foi objeto de cobrança judicial, sem, contudo, mencionar o número da respectiva demanda, conforme demonstrativo a seguir:

Dívida Ativa				
CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
11318/2009	14/08/2009	TRIBUNAL DE CONTAS	Prescrita	<ul style="list-style-type: none"><li>Enviada para Protesto Confirmado</li><li>Suspensão Art. 40 da LEF</li><li>Ajuizada - 10244/2010</li></ul>
Opções    Imprimir    Enviar por E-mail    Honorários (/dia/DividaAtiva/Honorario/VisualizarHonorario/114565)				
Visualizar Sem Desconto (/dia/DividaAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/114565)				

Dessa forma, antes de qualquer deliberação sobre a extinção do crédito, faz-se necessária a obtenção de informações atualizadas junto à **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** acerca da existência de demanda judicial envolvendo o referido título (número do processo e estágio processual).

Diante do exposto, **determino** a remessa dos autos à **Diretoria de Serviços Processuais** para que expeça ofício à PGE para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, preste informações atualizadas sobre a situação da **CDA nº 11318/2009**, especificamente quanto ao andamento de eventual ação judicial correspondente, a fim de subsidiar nova decisão por esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.



**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11884/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18135/2004  
**PROTOCOLO:** 804455  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FERREIRA VIANA (PREFEITO À ÉPOCA)  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 40/2004  
**RELATOR (A) CONS.** SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-6083/2026 (peça 13, fl. 1028), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa que a multa administrativa aplicada no item “3” da Decisão Simples nº 01/0528/2006 (peça 1, fls. 1-2) encontra-se com situação “prescrita”, conforme CDA nº 10618/2009, extraída do sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE (peça 15, fl. 1039).

Verifica-se que a multa administrativa aplicada ao Sr. Luiz Ferreira Viana, fixada em 100 (cem) UFRMS nos termos do item “3” da Decisão Simples nº 01/0528/2006, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10618/2009, em 10 de agosto de 2009, constando no sistema da Procuradoria-Geral do Estado a situação “prescrita”, com anotações de suspensão nos termos do art. 40 da LEF e de ajuizamento.

Contudo, inexistem nos autos documentos suficientes para comprovar integralmente o desfecho da cobrança vinculada à referida CDA, notadamente porque, embora conste anotação de ajuizamento, não há indicação do respectivo processo judicial, tampouco ato que tenha reconhecido a prescrição do crédito.

Nesse contexto, mostra-se necessária a complementação da instrução processual.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação da cobrança relativa à CDA nº 10618/2009, especialmente quanto à existência de execução judicial, número do processo, eventual sentença ou decisão, trânsito em julgado, reconhecimento de prescrição e atual situação da CDA, encaminhando cópia dos documentos e peças processuais pertinentes ou, alternativamente, certidão circunstanciada contendo as informações necessárias à instrução destes autos;
- b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12322/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2298/2015  
**PROTOCOLO:** 1575282  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
**JURISDICIONADO:** JÚLIO CÉSAR DE SOUZA  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
**RELATOR:** CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.



Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação acerca da informação de prescrição da CDA nº 117168/2023, (peças 31-33, fls. 50-53).

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito (peça 37, fl. 57), reiterando seu posicionamento (peça 39, fls. 59-60).

Consta dos autos que, por força da Deliberação do Acórdão AC00 - 2106/2017 (peça 12, fls. 25-27) esta Corte de Contas havia aplicado ao jurisdicionado Júlio Cesar de Souza multa no importe de 270 (duzentas e setenta) UFERMS, em razão do não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014. Ocorre que o jurisdicionado propôs Pedido de Revisão, tendo sido o mesmo parcialmente acolhido para o fim de se rescindir a parte da decisão que havia arbitrado a multa, proferindo-se **novo julgamento**, com a redução da multa para 50 (cinquenta) UFERMS, conforme Acórdão AC00 - 1495/2022 transladado (peça 25, fls. 40-44).

Nesse contexto, não acolho a interpretação sobre as datas a serem consideradas como de constituição do crédito. Conforme informação constante no extrato (peça 33, fls. 52-53) considerou-se para tanto a data da publicação do acórdão originário (26/04/2018).

Todavia, aquele acórdão foi rescindido na parte concernente à multa, tendo sido proferida nova decisão, arbitrando-a em 50 UFERMS, decisão essa publicada no DOE/TCE/MS em **15/09/2022** (peça 14 dos autos TC/12804/2020 - Revisão).

Após publicação do Acórdão nº AC00 - 1495/2022 no DOE/TCE/MS nº 3229 de 15/09/2022, conforme preconiza o art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhem-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências.

Julgado procedente o pedido rescisório, o provimento rescindendo é retirado do mundo jurídico e substituído, em um só ato, por novo julgamento, com inequívoco efeito substitutivo, e não meramente modificativo, da decisão anterior.

Nessa perspectiva, o novo acórdão proferido no juízo rescisório passa a ser o único título válido e eficaz, de natureza constitutiva da obrigação, de sorte que é ele – e apenas ele – que fixa o termo inicial da prescrição para a cobrança do crédito nele reconhecido, contado do seu trânsito em julgado, quando então a pretensão sancionatória se torna definitivamente exigível.

Transportando-se essa dogmática para o caso concreto, verifica-se que o Acórdão AC00-2106/2017, na parte em que arbitrara a multa originária, foi expressamente rescindido, tendo sido prolatado novo julgamento que redefiniu o quantum da sanção em 50 UFERMS, cuja publicação em 15/09/2022 marca, para fins de prescrição, a constituição do único crédito exequível perante a Fazenda Pública.

Portanto, como o **novo crédito** foi constituído em 15/09/2022, o prazo correto de prescrição, caso não haja qualquer ato interruptivo, é de 15/09/2027 – e não 27/04/2023, como inicialmente aventado.

Nesse contexto, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas em seu parecer, bem como à Procuradoria Geral do Estado, rejeito a alegação de prescrição da CDA nº 117168/2023, mantendo sua validade e eficácia.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

**a)** expeça ofício à Procuradoria Geral do Estado – PGE, encaminhando o inteiro teor do presente despacho, para que tome conhecimento e comprove documentalmente a atual situação da cobrança, bem como para que tome as devidas providências de cobrança do crédito constituído de 50 UFERMS;

**b)** acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente





## DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12355/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/10213/2002  
**PROTOCOLO:** 749442  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SERGIO DE PUALA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho - DSP - 1971/2026 (peça. 9, fls. 214), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação das providências executórias decorrentes da Decisão Simples nº 02/0061/2006 (peça. 8, fls. 166-167).

Consta dos autos que o valor impugnado fixado no item "3" na referida decisão, atribuído ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante de R\$ 23.352,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais), foi encaminhado para cobrança judicial por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004640-55.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Município de Dourados/MS perante o Poder Judiciário.

Verifica-se, contudo, que em relação à multa aplicada no item "2" da Decisão Simples n. 02/0061/2006, referente à **Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11164/2008**, esta se encontra pendente e com a indicação de "ajuizada", conforme tela extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE. No entanto, não consta nos autos o registro do número de eventual Ação de Execução em curso.

Nesse contexto, para fins de deliberação final dos referidos autos, indispensável saber o **número e o andamento atual** de eventual Ação de Execução promovida contra o jurisdicionado para a cobrança da referida multa.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

**a)** expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa da Procuradora-Geral do Estado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a atual situação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11164/2008, especialmente acerca do ajuizamento, do estágio atual da cobrança, da eventual quitação do débito, do reconhecimento de prescrição intercorrente, ou da retomada de medidas voltadas à recuperação do crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0061/2006;

**b)** acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

## DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12476/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7206/2004  
**PROTOCOLO:** 792588  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE FÁTIMA DO SUL  
**JURISDICIONADO:** DILSON DEGUTI VIEIRA  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO DE PROCESSO:** BALANÇO GERAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho - DSP - 859/2025 (peça 5, fl. 95), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a prescrição da CDA nº 10861/2009 (peça 6, fls. 96-98).



Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento do feito (peça 11, fl. 192).

Consta dos autos que, por força da Deliberação do Acórdão AC00 - DGTI - 1011/2005 (peça 1, fls. 1-2), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado Dilson Deguti Vieira multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Após o trânsito em julgado do referido acórdão, o débito foi inscrito em dívida ativa, originando a CDA nº 10861/2009 (peça 4, fl. 94).

Posteriormente, constatou-se a prescrição da CDA, fato que, em tese, impediria o ajuizamento da ação de execução, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Contudo, verifica-se que a tela da CDA, extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-FAZENDA/PGE, demonstra que o título em questão foi ajuizado:

**Dívida Ativa**

CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
10861/2009	14/08/2009	TRIBUNAL DE CONTAS	Prescrita	• Suspensão Art. 40 da LEF • Ajuizada - 10129/2010

Opções: Visualizar Quadro Societário | Imprimir | Enviar por E-mail | Honorários (/dia/DividaAtiva/Honorario/VisualizarHonorario/114128)

Visualizar Sem Desconto (/dia/DividaAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/114128)

Dados do Contribuinte

Nome	CPF/CNPJ	CCE	Telefone	Celular
Dilson Deguti Vieira	202.065.341-91	28.579.489-2		

Ocorre que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça deste Estado, verificou-se a existência de diversas ações de execução fiscal movidas contra o jurisdicionado. No entanto, os processos se encontram sob sigilo, impossibilitando o conhecimento de seu atual andamento.

**SENHA DO PROCESSO**

Atendendo a resolução 121 do CNJ.

Se for uma parte ou interessado, digite a senha do processo

Cancelar Continuar

Nesse contexto, em que pese constar na CDA nº 10861/2009 a informação de que estaria prescrita, o que, em princípio, ensejaria seu cancelamento, é indispensável ter acesso à sentença que eventualmente tenha proclamado a *prescrição intercorrente* no curso da ação executiva.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado – PGE solicitando, no prazo de 15 dias úteis, informações acerca do atual estágio da Execução promovida em face do jurisdicionado visando a cobrança da multa imputada nestes autos;
- acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12519/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4531/2004

**PROTOCOLO:** 791813

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO



**RELATOR (A): JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP-12132/2026, por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa que a CDA nº 10074/2009, relativa à multa administrativa de responsabilidade do Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, encontra-se com situação “prescrita”, conforme informação extraída do sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE.

Verifica-se que a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, fixada em **60 (sessenta) UFERMS** nos termos da Decisão Simples nº 02/0029/2007 (peça 1), foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10074/2009, em 18 de março de 2009, constando no sistema da Procuradoria-Geral do Estado a situação “prescrita”, com anotação de ajuizamento nº 10118/2009 e baixa por prescrição em 13 de março de 2026 (peça 16), vinculada ao processo judicial nº 0006188-81.2009.8.12.0002.

Contudo, inexistem nos autos documentos suficientes para comprovar integralmente o desfecho da cobrança, pois, embora conste indicação do processo judicial nº 0006188-81.2009.8.12.0002, **o feito tramita em segredo de justiça**, o que impede a consulta direta às movimentações processuais, eventual ato judicial e respeito ao trânsito em julgado, se houver, bem como aos fundamentos da baixa por prescrição intercorrente.

Nesse contexto, mostra-se necessária a complementação da instrução processual.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação da cobrança relativa à CDA nº 10074/2009, especialmente quanto ao processo judicial nº 0006188-81.2009.8.12.0002, aos atos de suspensão, eventual ato judicial ou administrativo que tenha fundamentado a baixa por prescrição, trânsito em julgado, se houver, eventual reconhecimento de prescrição e atual situação da CDA;

b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12759/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/3978/2002**

**PROTOCOLO: 742002**

**ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERALDO GRACIANO**

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA**

**RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERÔNIMO**

Vistos, etc.

Vêm os autos a esta Presidência, por ocasião do expediente de peça 33, para deliberação acerca do deslinde das penalidades impostas na Decisão Simples nº 01/0574/2003 (peça 32, fls. 565/566) em face do Sr. Eraldo Graciano, bem como das providências necessárias ao prosseguimento da instrução processual.

Compulsando o feito, verifica-se que o encaminhamento a esta Presidência visava, notadamente, a análise acerca do encerramento da Execução de Título Extrajudicial nº 0001346-80.2004.8.12.0019, movida pelo Município de Antônio João em face do Sr. Eraldo Graciano para a satisfação do crédito da impugnação imputada pela Decisão Simples nº 01/0574/2003.

Ocorre que já consta nos autos manifestação e análise acerca da referida baixa processual. Inclusive, a própria municipalidade e sua assessoria jurídica já prestaram informações e documentos oficiais (peças 24-27), noticiando que o débito é objeto de nova



demanda processual mediante o ajuizamento da **Ação de Execução Fiscal nº 0853847-02.2022.8.12.0001**, atualmente em pleno andamento perante o Poder Judiciário, **o que demanda o devido acompanhamento**.

Por outro lado, conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais, a multa determinada no item "2" da mesma decisão, representada pela CDA nº 11197/2009, permanece com o status de pendente no Sistema de Dívida Ativa estadual. Ocorre que, consoante informação contida na tela extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 35), além do status "pendente", há ainda a indicação de "ajuizada", sem que conste o número da respectiva ação ou seu andamento atual.

Dívida Ativa				
CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
11197/2009	14/08/2009	TRIBUNAL DE CONTAS	Pendente	<ul style="list-style-type: none"><li>Ajuizada - 10178/2010</li><li>Retorno Protesto - Protestada</li><li>Recálculo - SELIC</li></ul>

Opções    Imprimir CDA    Enviar por E-mail    Honorários (/dia/DividaAtiva/Honorario/VisualizarHonorario/114449)

Visualizar Sem Desconto (/dia/DividaAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/114449)    Historico    Comunicar SAJ    Verificar Protesto

Diante disso, revelando-se necessária a adoção de medidas para esclarecer a atual situação do crédito, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para o cumprimento da seguinte providência expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS), requisitando esclarecimentos e informações acerca do número da demanda judicial vinculada à CDA nº 11197/2009, indicando o estágio processual atual e a situação da cobrança.

Após o cumprimento, retornem os autos a esta Presidência para posterior deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13368/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3172/2009

**PROTOCOLO:** 933452

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GAUDINEY LEITE

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR (A):** MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da regularidade e exequibilidade dos créditos decorrentes das multas cominadas por meio da Decisão Simples nº 632/2012 (peça 5, fl. 17).

Informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE dão conta de que a Certidão de Dívida Ativa **CDA nº 14386/2014**, expedida em desfavor do **Sr. Oséias Ferreira Forte** para a cobrança da penalidade de multa que lhe foi imposta, encontra-se com a situação de "**Prescrita**". O histórico da Procuradoria de Controle de Dívida Ativa (peça 18) confirma o decurso do prazo de 10 anos desde a sua inscrição, operando-se o reconhecimento administrativo da prescrição do referido crédito.

Por outro lado, no que tange ao crédito oriundo da penalidade aplicada ao **Sr. Gaudiney Leite**, materializado na **CDA nº 14385/2014**, constata-se, por meio do extrato de peça 19, a existência de anotação de judicialização por meio do registro "**Ajuizada - 10082/2015**" e indicação de pendência do crédito.

Dessa forma, antes de qualquer deliberação definitiva acerca deste processo, faz-se estritamente necessária a obtenção de informações atualizadas junto à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre a existência, o andamento e o estágio atual de eventual demanda judicial proposta visando o recebimento do referido título, a fim de evitar equívocos formais, contradições ou conflitos com o âmbito do Poder Judiciário.





Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que espeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca da situação da **CDA nº 14385/2014**, notadamente quanto ao andamento da respectiva ação judicial.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos a esta Presidência para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 14879/2026**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4752/2024  
**PROTOCOLO** : 2333954  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**RESPONSÁVEIS** : FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO; MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA  
**CARGOS** : EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE; SECRETÁRIO DE SAÚDE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO - CONCURSO PÚBLICO  
**INTERESSADOS** : FABIANA DE MORAES MENDONÇA E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelos Srs. Flávio da Costa Britto Neto e Maurício Simões Corrêa, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de junho de 2026.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

**Carlos Roberto de Marchi**  
chefe de Gabinete

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA "P" N.º 417, DE 25 DE JUNHO DE 2026.**

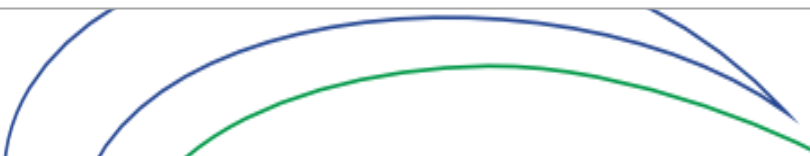
**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar a servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 22/06/2026 a 03/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **LEONICE ROSINA**, matrícula **2665**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 22 de junho de 2026.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





**PORTARIA "P" N.º 418, DE 25 DE JUNHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 18/2025, decorrente do Processo TC-ARP/0814/2025, firmado com a empresa MS LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 54.167.555/0001-51, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios - chá.

Gestor: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Administrativo: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Fiscal Técnico: Fábio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5 de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

**PORTARIA "P" N.º 419, DE 25 DE JUNHO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 004/2026, decorrente do Processo nº TC-ARP/0046/2026, firmado com a empresa MS Licitações, Comércio e Serviços LTDA, CNPJ nº 54.167.555/0001-51, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios - chá.

Gestor: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Administrativo: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Fiscal Técnico: Fábio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente





## Atos de Gestão

### Licitação

#### AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2025 PROCESSO TC-CP/0383/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS, torna público aos interessados, a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 06/2025, cujo objeto consiste na contratação de prestação de serviços de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem, por razões de interesse público, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Campo Grande, 24 de junho de 2026.

**Rafael Ribeiro Reese**  
Agente de Contratação / Pregoeiro

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Portaria

#### PORTARIA MPC-MS N.º 01/2026

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas nos arts. 18 e 19-A da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando o contido no Processo Administrativo MPC-MS n.º 001/2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, que estabelece o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da vitaliciedade pelos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução MPC-MS n.º 01/2024;

CONSIDERANDO o Regulamento do Estágio Probatório dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução MPC-MS n.º 02, de 4 de junho de 2024;

CONSIDERANDO a conclusão favorável constante do Relatório Circunstanciado Final elaborado nos autos do procedimento de acompanhamento de estágio probatório;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Declarar o VITALICIAMENTO do Procurador de Contas Substituto **MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA**, em razão do cumprimento do estágio probatório de 2 (dois) anos de efetivo exercício, com aprovação integral quanto à atuação pessoal e funcional, nos termos do art. 17, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 26 de junho de 2026.

Campo Grande, 26 de junho de 2026.

**JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Contas

#### PORTARIA MPC-MS N.º 02/2026

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas nos arts. 18 e 19-A da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando o contido no Processo Administrativo MPC-MS n.º 002/2024;





CONSIDERANDO o disposto no art. 17, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, que estabelece o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da vitaliciedade pelos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução MPC-MS n.º 01/2024;

CONSIDERANDO o Regulamento do Estágio Probatório dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução MPC-MS n.º 02, de 4 de junho de 2024;

CONSIDERANDO a conclusão favorável constante do Relatório Circunstanciado Final elaborado nos autos do procedimento de acompanhamento de estágio probatório;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Declarar o VITALICIAMENTO do Procurador de Contas Substituto **JODER BESSA E SILVA**, em razão do cumprimento do estágio probatório de 2 (dois) anos de efetivo exercício, com aprovação integral quanto à atuação pessoal e funcional, nos termos do art. 17, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 26 de junho de 2026.

Campo Grande, 26 de junho de 2026.

**JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR**

Procurador-Geral de Contas

**PORTARIA MPC-MS N.º 03/2026**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas nos arts. 18 e 19-A da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando o contido no Processo Administrativo MPC-MS n.º 003/2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, que estabelece o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da vitaliciedade pelos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução MPC-MS n.º 01/2024;

CONSIDERANDO o Regulamento do Estágio Probatório dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução MPC-MS n.º 02, de 4 de junho de 2024;

CONSIDERANDO a conclusão favorável constante do Relatório Circunstanciado Final elaborado nos autos do procedimento de acompanhamento de estágio probatório;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Declarar o VITALICIAMENTO do Procurador de Contas Substituto **BRYAN LUCAS REICHERT PALMEIRA**, em razão do cumprimento do estágio probatório de 2 (dois) anos de efetivo exercício, com aprovação integral quanto à atuação pessoal e funcional, nos termos do art. 17, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 26 de junho de 2026.

Campo Grande, 26 de junho de 2026.

**JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR**

Procurador-Geral de Contas

